



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 256\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

	Para o país:		Para países de expressão portuguesa:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00 3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00 2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00 3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00		Para outros países:	
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.				
I Série			I Série	4 420\$00 3 640\$00
II Série			II Série	3 250\$00 2 600\$00
I e II Séries			I e II Séries	5 070\$00 4 125\$00

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto nº 3/2000:

Aprova o Acordo de Crédito concluído entre o Governo de Cabo Verde e a Associação Internacional para o Desenvolvimento, destinado ao financiamento do projecto "Reforma e capacitação do Sector Público II".

Decreto-Lei nº 16/2000:

Desenvolve a Lei de Bases das Empresas Públicas.

Decreto -Lei nº 17/2000:

Altera o nº 1 do artigo 1387º do Código Civil vigente.

Decreto-Lei nº 18/2000:

Estabelece a constituição e o regime jurídico da sociedade anónima FIC – Zona Franca Comercial der Cabo Verde, SA.

Decreto -Regulamentar nº 1/2000:

Aprova o estatuto do Instituto Cabo-Verdiano de Menores.

Resolução nº 23/2000:

Nomeia, Crisanto Avelino Sanches de Barros, para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de Presidente do Instituto Pedagógico.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria nº 8/2000:

Autoriza a transformação das Obrigações do Tesouro – Nova Série em várias séries de Títulos do Tesouro.

Portaria nº 9/2000:

Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro – Nova Série em várias séries para conversão de parte da dívida pública interna sob a forma de Bilhetes do Tesouro subscritos pelo Instituto Nacional da Previdência Social.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 3/2000

de 27 de Março

O Governo assinou, a 17 de Dezembro de 1999, com a Associação Internacional de Desenvolvimento, um Acordo de empréstimo no montante de dois milhões e trezentos mil Direitos Especiais de Saque, destinado ao financiamento do projecto "Reforma e Capacitação do Sector Público II".

Assim, nos termos do artigo nº 45 da Lei nº 116/V/99 de 28 de Dezembro de 1999;

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Crédito concluído entre o Governo de Cabo Verde e a Associação Internacional para o Desenvolvimento, em 17 de Dezembro de 1999, cujo texto em inglês e respectiva tradução portuguesa fazem parte integrante deste diploma, a que vêm em anexo.

Artigo 2º

Objectivo

O crédito objecto do presente diploma, no valor total de dois milhões e trezentos mil Direitos Especiais de Saque, destina-se ao financiamento do projecto "Reforma e Capacitação do Sector Público II", cuja descrição consta do Anexo II ao acordo ora aprovado.

Artigo 3º

Comissão de serviço e engajamento

1. Por força do Acordo de Crédito a que se refere o presente diploma, o Governo de Cabo Verde, na qualidade de mutuário, fica obrigado ao cumprimento dos seguintes encargos gerais:

- a) Pagamento de uma comissão de serviço de três quartos de um por cento (0.75%) ao ano sobre o montante do empréstimo desembolsado e ainda não amortizado;
- b) Pagamento de uma comissão de engajamento de meio por cento (0.50%) ao ano sobre o montante do empréstimo ainda não desembolsado, sessenta dias após a assinatura do Acordo de Crédito.

2. A comissão de serviço e a comissão de engajamento, citadas no número anterior, deverão ser pagas de seis em seis meses, respectivamente, a quinze de Abril e a quinze de Outubro de cada ano, devendo, entretanto, a primeira comissão de engajamento ser paga no primeiro 30 de Junho precedente à data de assinatura do referido acordo.

Artigo 4º

Amortizações

1. Nos termos do Acordo de Crédito, fica ainda o Governo de Cabo Verde obrigado a amortizar o capital mutuado num período de trinta anos, após um período de deferimento de dez anos a partir da data de assinatura do Acordo, à razão de:

- a) Um por cento (1%) ao ano, para as prestações que começam a 15 de Abril de 2010 e até à prestação que se vence a 15 de Outubro de 2019 e
- b) Dois por cento (2%) ao ano para as prestações subsequentes.

2. A amortização do capital será feita em períodos semestrais e consecutivos, a quinze de Abril e quinze de Outubro de cada ano, vencendo-se a primeira prestação a quinze de Abril de 2010.

Artigo 5º

Prazos

O prazo de utilização do empréstimo cessa a 31 de Dezembro do ano 2001, ou em data posterior a fixar pela Associação Internacional para o Desenvolvimento em concertação com o Governo.

Artigo 6º

Descontos

Sobre as transferências feitas pelo mutuário a favor da Associação Internacional para o desenvolvimento, a título de amortização do capital e dos demais encargos incidentes sobre o empréstimo, não recaem quaisquer descontos seja qual for a sua natureza.

Artigo 7º

Poderes do Vice Primeiro Ministro

1. São conferidos ao Vice-Primeiro Ministro os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto da Associação Internacional para o Desenvolvimento em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do acordo ora aprovado.

2. Os poderes conferidos no nº1 deste artigo podem ser delegados, mediante documento bastante.

Artigo 8º

Vigência

Este diploma entra imediatamente em vigor e o mencionado Acordo de Crédito produzirá efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e Aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – Rui A. de Figueiredo Soares – José Ulisses Correia e Silva.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

CREDIT NUMBER 3294 CV**DEVELOPMENT CREDIT AGREEMENT**

Agreement, dated December 17, 1999, between the Republic of Cape Verde (the Borrower) and the International Development Association (the Association).

Whereas (A) the Borrower, having satisfied itself as to the feasibility and priority of the Project described in Schedule 2 to this Agreement, has requested the Association to assist in the financing of the Project;

(B) the Association has received a letter dated August 10, 1999 from the Borrower describing a program of actions, objectives and policies designed to strengthen the Borrower's public sector (the Program) and declaring the Borrower's commitment to the execution of the Program; and

Whereas the Association has agreed, on the basis, inter alia, of the foregoing, to extend the Credit to the Borrower upon the terms and conditions set forth in this Agreement;

Now therefore the parties hereto hereby agree as follows:

Article I

General Conditions; Definitions

Section 1.01. The "General Conditions Applicable to Development Credit Agreements" of the Association, dated January 1, 1985 (as amended through December 2, 1997) (the General Conditions) constitute an integral part of this Agreement.

Section 1.02. Unless the context otherwise requires, the several terms defined in the General Conditions and in the Preamble to this Agreement have the respective meanings therein set forth, and the following additional terms have the following meanings:

- (a) "Annual Review" means the annual review referred to in paragraph 4 of Schedule 4 to this Agreement;
- (b) "BCV" means *Banco de Cabo Verde*, the Borrower's central bank, established by the Borrower's Decree-Law (*Decreto-Lei*) No. 42/93 dated July 15, 1993;
- (c) "Cape Verde Escudo" means the currency of the Borrower;
- (d) "Fiscal Year" means the period from January 1 to December 31;
- (e) "Initial Deposit" means an amount in Cape Verde Escudo equivalent to U.S. dollars 25,000, referred to in Section 3.03 (b) of this Agreement;
- (f) "Midterm Review" means the midterm review referred to in paragraph 4 of Schedule 4 to this Agreement;
- (g) "OVPM" means the Borrower's Office of the Vice Prime Minister;
- (h) "PCU" means the Project Coordination Unit within OVPM, to be established pursuant to Section 6.01 (c) of this Agreement and referred to in paragraph 1 of Schedule 4 to this Agreement;
- (i) "Project Account" means the account referred to in Section 3.03 (a) of this Agreement;
- (j) "Project Coordinator" means the head of the PCU, referred to in paragraph 1 (b) of Schedule 4 to this Agreement;
- (k) "Project Implementation Manual" means the manual, in form and substance satisfactory to the Association, referred to in paragraph 2 of Schedule 4 to this Agreement containing, inter alia, disbursement and procurement arrangements, work plans, training plans, the monitoring and performance indicators referred to in paragraph 4 (a) of Schedule 4, and procedures to be used for the purposes of implementation of the Project, as they may be amended from time to time, in consultation with the Association, and such term includes any schedules to the Project Implementation Manual;

(l) "Project Management Report" means each report prepared in accordance with Section 4.02 (b) of this Agreement; and

(m) "Special Account" means the account referred to in Section 2.02 (b) of this Agreement.

Article II

The Credit

Section 2.01. The Association agrees to lend to the Borrower, on the terms and conditions set forth or referred to in the Development Credit Agreement, an amount in various currencies equivalent to two million three hundred thousand Special Drawing Rights (SDR 2,300,000).

Section 2.02. (a) The amount of the Credit may be withdrawn from the Credit Account, in accordance with the provisions of Schedule 1 to this Agreement, for expenditures made (or, if the Association shall so agree, to be made) in respect of the reasonable cost of goods and services required for the Project described in Schedule 2 to this Agreement and to be financed out of the proceeds of the Credit.

(b) The Borrower may, for the purposes of the Project, open and maintain in dollars a special deposit account in BCV on terms and conditions satisfactory to the Association. Deposits into, and payments out of, the Special Account shall be made in accordance with the provisions of Schedule 5 to this Agreement.

Section 2.03. The Closing Date shall be December 31, 2001 or such later date as the Association shall establish at the request of the Borrower. The Association shall promptly notify the Borrower of such later date.

Section 2.04. (a) The Borrower shall pay to the Association a commitment charge on the principal amount of the Credit not withdrawn from time to time at a rate to be set by the Association as of June 30 of each year, but not to exceed the rate of one-half of one percent (1/2 of 1%) per annum.

(b) The commitment charge shall accrue:

- (i) from the date sixty days after the date of this Agreement (the accrual date) to the respective dates on which amounts shall be withdrawn by the Borrower from the Credit Account or canceled; and
- (ii) at the rate set as of the June 30 immediately preceding the accrual date and at such other rates as may be set from time to time thereafter pursuant to paragraph (a) above. The rate set as of June 30 in each year shall be applied from the next date in that year specified in Section 2.06 of this Agreement.

(c) The commitment charge shall be paid:

- (i) at such places as the Association shall reasonably request;
- (ii) without restrictions of any kind imposed by, or in the territory of, the Borrower; and
- (iii) in the currency specified in this Agreement for the purposes of Section 4.02 of the General Conditions or in such other eligible cur-

rency or currencies as may from time to time be designated or selected pursuant to the provisions of that Section.

Section 2.05. The Borrower shall pay to the Association a service charge at the rate of three-fourths of one percent (3/4 of 1%) per annum on the principal amount of the Credit withdrawn and outstanding from time to time.

Section 2.06. Commitment charges and service charges shall be payable semiannually on April 15 and October 15 in each year.

Section 2.07. (a) Subject to paragraphs (b), (c) and (d) below, the Borrower shall repay the principal amount of the Credit in semiannual installments payable on each April 15 and October 15, commencing April 15, 2010 and ending October 15, 2039. Each installment to, and including the installment payable on, October 15, 2019 shall be one percent (1%) of such principal amount, and each installment thereafter shall be two percent (2%) of such principal amount.

(b) Whenever:

(i) the Borrower's per capita gross national product (GNP), as determined by the Association, shall have exceeded for three consecutive years the level established annually by the Association for determining eligibility to access the Association's resources; and

(ii) the Bank shall consider the Borrower credit-worthy for Bank lending, the Association may, subsequent to the review and approval thereof by the Executive Directors of the Association and after due consideration by them of the development of the Borrower's economy, modify the repayment of installments under paragraph (a) above by:

(A) Requiring the Borrower to repay twice the amount of each such installment not yet due until the principal amount of the Credit shall have been repaid; and

(B) Requiring the Borrower to commence repayment of the principal amount of the Credit as of the first semiannual payment date referred to in paragraph (a) above falling six months or more after the date on which the Association notifies the Borrower that the events set out in this paragraph (b) have occurred, provided, however, that there shall be a grace period of a minimum of five years on such repayment of principal.

(c) If so requested by the Borrower, the Association may revise the modification referred to in paragraph (b) above to include, in lieu of some or all of the increase in the amounts of such installments, the payment of interest at an annual rate agreed with the Association on the principal amount of the Credit withdrawn and outstanding from time to time, provided that, in the judgment of the Association, such revision shall not change the grant element obtained under the above-mentioned repayment modification.

(d) If, at any time after a modification of terms pursuant to paragraph (b) above, the Association determines that the Borrower's economic condition has dete-

riorated significantly, the Association may, if so requested by the Borrower, further modify the terms of repayment to conform to the schedule of installments as provided in paragraph (a) above.

Section 2.08. The currency of the United States of America is hereby specified for the purposes of Section 4.02 of the General Conditions.

Article III

Execution of the Project

Section 3.01. (a) The Borrower declares its commitment to the objectives of the Project as set forth in Schedule 2 to this Agreement and, to this end, shall carry out the Project, through OVPM, with due diligence and efficiency and in conformity with appropriate administrative, financial and technical practices, and shall provide, promptly as needed, the funds, facilities, services, and other resources required for the Project.

(b) Without limitation upon the provisions of paragraph (a) of this Section and except as the Borrower and the Association shall otherwise agree, the Borrower shall carry out the Project, through OVPM, in accordance with the Implementation Program set forth in Schedule 4 to this Agreement.

Section 3.02. Except as the Association shall otherwise agree, procurement of the goods and consultants' services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Credit shall be governed by the provisions of Schedule 3 to this Agreement.

Section 3.03. Without limitation to its obligations under Section 3.01 of this Agreement, the Borrower shall:

(a) Open and maintain an account (the Project Account) in Cape Verde Escudo in BCV on terms and conditions satisfactory to the Association;

(b) Promptly thereafter, deposit the Initial Deposit into such account to finance the Borrower's contribution to the Project;

(c) Deposit into the Project Account until the completion of the Project, such amounts as shall be required to replenish in a timely manner the Project Account in an amount equal to at least the expected expenditures of the following quarter; and

(d) Use the Project Account funds exclusively to finance expenditures under the Project.

Section 3.04. For the purposes of Section 9.07 of the General Conditions and without limitation thereto, the Borrower shall:

(a) Prepare, on the basis of guidelines acceptable to the Association, and furnish to the Association not later than six (6) months after the Closing Date or such later date as may be agreed for this purpose between the Borrower and the Association, a plan designed to ensure the sustainability of the Project; and

- (b) Afford the Association a reasonable opportunity to exchange views with the Borrower on said plan.

Article IV

Financial Covenants

Section 4.01. (a) The Borrower shall maintain, or cause to be maintained, records and accounts adequate to reflect, in accordance with sound accounting practices, the operations, resources and expenditures in respect of the Project of the departments or agencies of the Borrower responsible for carrying out the Project or any part thereof.

(b) The Borrower shall:

- (i) Have the records and accounts referred to in paragraph (a) of this Section, including those for the Special Account, for each fiscal year audited, in accordance with appropriate auditing principles consistently applied, by independent auditors acceptable to the Association;
- (ii) Furnish to the Association, as soon as available, but in any case not later than four months after the end of each such year, the report of such audit by said auditors, of such scope and in such detail as the Association shall have reasonably requested; and
- (iii) Furnish to the Association such other information concerning said records and accounts and the audit thereof as the Association shall from time to time reasonably request.

(c) For all expenditures with respect to which withdrawals from the Credit Account were made on the basis of statements of expenditure or Project Management Reports, the Borrower shall:

- (i) Maintain or cause to be maintained, in accordance with paragraph (a) of this Section, records and accounts reflecting such expenditures;
- (ii) Ensure that all records (contracts, orders, invoices, bills, receipts, and other documents) evidencing such expenditures are retained until at least one year after the Association has received the audit report for the Fiscal Year in which the last withdrawal from the Credit Account was made;
- (iii) Enable the Association's representatives to examine such records; and
- (iv) Ensure that such records and accounts are included in the annual audit referred to in paragraph (b) of this Section and that the report of such audit contains a separate opinion by said auditors as to whether the statements of expenditure or Project Management Reports submitted during such fiscal year, together with the procedures and internal controls involved in their preparation, can be relied upon to support the related withdrawals.

Section 4.02. (a) Without limitation upon the provisions of Section 4.01 of this Agreement, the Borrower shall carry out a time-bound action plan acceptable to the Association for the strengthening of its financial management system for the Project in order to enable the Borrower, not later than January 31, 2001, or such later date as the Association shall agree, to prepare quarterly Project Management Reports, acceptable to the Association, each of which:

- (i) (A) sets forth actual sources and applications of funds for the Project, both cumulatively and for the period covered by said report, and projected sources and applications of funds for the Project for the six-month period following the period covered by said report; and (B) shows separately expenditures financed out of the proceeds of the Credit during the period covered by said report and expenditures proposed to be financed out of the proceeds of the Credit during the six-month period following the period covered by said report;
- (ii) (A) describes physical progress in Project implementation, both cumulatively and for the period covered by said report; and (B) explains variances between the actual and previously forecast implementation targets; and
- (iii) Sets forth the status of procurement under the Project and expenditures under contracts financed out of the proceeds of the Credit, as at the end of the period covered by said report.

- (b) Upon the completion of the action plan referred to in paragraph (a) of this Section, the Borrower shall prepare, in accordance with guidelines acceptable to the Association, and furnish to the Association not later than 45 days after the end of each calendar quarter, a Project Management Report for such period.

Article V

Remedies of the Association

Section 5.01. Pursuant to Section 6.02 (1) of the General Conditions, the following additional event is specified, namely that a situation shall have arisen which shall make it improbable that the Program or a significant part thereof will be carried out.

Article VI

Effective Date; Termination

Section 6.01. The following events are specified as additional conditions to the effectiveness of the Development Credit Agreement within the meaning of Section 12.01 (b) of the General Conditions:

- (a) The Borrower has established a computerized accounting and financial system for the Project, satisfactory to the Association;
- (b) The Borrower has appointed the independent auditors referred to in Section 4.01 (b) of this Agreement, in accordance with the provisions of Section II of Schedule 3 to this Agreement;

- (c) The PCU has been established in accordance with the provisions of paragraph 1 (b) of Schedule 4 to this Agreement;
- (d) The Project Account has been opened and the Initial Deposit referred to in Section 3.03 (b) of this Agreement has been deposited therein; and
- (e) The Borrower has adopted the Project Implementation Manual referred to in paragraph 2 of Schedule 4 to this Agreement.

Section 6.02. The date ninety (90) days after the date of this Agreement is hereby specified for the purposes of Section 12.04 of the General Conditions.

Article VII

Representative of the Borrower; Addresses

Section 7.01. The Minister of the Borrower at the time responsible for finance is designated as representative of the Borrower for the purposes of Section 11.03 of the General Conditions.

Section 7.02. The following addresses are specified for the purposes of

Section 11.01 of the General Conditions:

For the Borrower:

Office of the Vice Prime Minister

C.P. 30

Praia, Cabo Verde

Cable address: Telex:

COORDENAÇÃO 608 MCECV Cape Verde

For the Association:

International Development Association

1818 H Street, N.W.

Washington, D.C. 20433

United States of America

Cable address: Telex:

INDEVAS 248423 (MCI) or

Washington, D.C. 64145 (MCI)

In Witness whereof, the parties hereto, acting through their duly authorized representatives, have caused this Agreement to be signed in their respective names in the District of Columbia, United States of America, as of the day and year first above written.

Republic of Cap Verde, By /s/ *Amilcar Spencer Lopes*, Authorized Representative

International Development Association, By /s/ *Callisto Madavo*, Regional Vice President Africa

SCHEDULE 1

Withdrawal of the Proceeds of the Credit

1. The table below sets forth the Categories of items to be financed out of the proceeds of the Credit, the allocation of the amounts of the Credit to each Category and the percentage of expenditures for items so to be financed in each Category:

Category	Amount of the Credit Allocated (Expressed in SDR Equivalent)	% of Expenditures to be Financed
(1) Goods	750,000	100% of foreign expenditures and 90% of local expenditures
(2) Consultants services including audits and training	1,300,000	100%
(3) Incremental operating costs	25,000	50% of local expenditure
(4) Unallocated	225,000	
TOTAL	2,300,000	

2. For the purposes of this Schedule:

- (a) The term "foreign expenditures" means expenditures in the currency of any country other than that of the Borrower for goods or services supplied from the territory of any country other than that of the Borrower;
- (b) The term "local expenditures" means expenditures in the currency of the Borrower or for goods or services supplied from the territory of the Borrower; and
- (c) The term "incremental operating costs" means the incremental expenses incurred on account of Project implementation, including rental of office space, office equipment and supplies, vehicle operation and maintenance, communication costs, travel and supervision costs, but excluding salaries of officials of the Borrower's civil service.

3. Notwithstanding the provisions of paragraph 1 above, no withdrawals shall be made in respect of payments made for expenditures prior to the date of this Agreement.

4. The Association may require withdrawals from the Credit Account to be made on the basis of statements of expenditure for expenditures for: (a) goods and the employment of consulting firms under contracts not exceeding \$100,000 equivalent; (b) contracts awarded to individual consultants not exceeding \$30,000 equivalent; and (c) for all incremental operating costs, all under such terms and conditions as the Association shall specify by notice to the Borrower.

SCHEDULE 2

Description of the Project

The objective of the Project is to assist the Borrower in implementing the Program in order to:

- (i) consolidate and expand public sector reforms in the areas of economic and financial management, as well as legal and regulatory reforms; and
- (ii) identify and design options for the further development of the Borrower's public sector.

The Project consists of the following Parts, subject to such modifications thereof as the Borrower and the Association may agree upon from time to time to achieve such objectives:

Part A: Economic, Financial and Legal Reform

1. The improvement of data collection, the processing and the methodology of national accounts and of macroeconomic modeling and management, including the expansion of input-output models and the enhancement of the timelines and reliability of statistical data, through the provision of technical advisory services, training and the acquisition of goods and equipment.

2. Design, installation and implementation of a national and municipal financial information system to enhance budget and expenditures control, including the strengthening of fiscal management in selected municipalities, through the provision of goods, equipment, electronic networks, technical advisory services, and training.

3. Carrying out of a study to assess the need for specialized courts, drafting of legal codes and any required implementation decrees in the area of assets registration and intellectual property, as well as the modernization and the compilation of labor legislation, through the provision of technical advisory services and training.

4. Design and implementation of a computer system for the Borrower's court system, in order to improve access to legal information, through the provision of equipment, electronic networks, technical advisory services and training.

5. Strengthening of the Borrower's legal and judicial capacity to implement its legal framework, inter alia, in the areas of labor, finance, banking, investment, trade, and industry laws, through the provision of technical advisory services and training.

Part B: Preparation of the Next Phase of Public Sector Reform

Strengthening the capacity of the Borrower to further develop its public sector through:

- (i) the carrying out of an assessment of the Borrower's public sector;
- (ii) the carrying out of a comparative analysis of the structure and functions of the public administration system;

(iii) the organization and staffing of the public administration system, including pilot reforms of the Ministries of Finance and Justice; and

(iv) the preparation of a strategic framework and action plan to guide the next phase of civil service reform, all through the provision of technical advisory services, studies and training.

The Project is expected to be completed by June 30, 2001.

SCHEDULE 3

Procurement and Consultants' Services

Section I. Procurement of Goods

Part A: General

Goods shall be procured in accordance with:

- (a) the provisions of Section I of the "Guidelines for Procurement under IBRD Loans and IDA Credits" published by the Bank in January 1995, and revised in January and August 1996, and in September 1997 and January 1999 (the Guidelines); and
- (b) the provisions of the following Parts of this Section I.

Part B: International Competitive Bidding

1. Except as otherwise provided in Part C of this Section, goods shall be procured under contracts awarded in accordance with the provisions of Section II of the Guidelines and paragraph 5 of Appendix 1 thereto.

2. The following provisions shall apply to goods to be procured under contracts awarded in accordance with the provisions of paragraph 1 of this Part B.

(a) Grouping of contracts

To the extent practicable, contracts for goods shall be grouped in bid packages estimated to cost \$30,000 equivalent or more each.

(b) Preference for domestically manufactured goods

The provisions of paragraphs 2.54 and 2.55 of the Guidelines and Appendix 2 thereto shall apply to goods manufactured in the territory of the Borrower.

Part C: Other Procurement Procedures

1. National Competitive Bidding

Goods estimated to cost less than \$100,000 equivalent per contract, up to an aggregate amount not to exceed \$100,000 equivalent, may be procured under contracts awarded in accordance with the provisions of paragraphs 3.3 and 3.4 of the Guidelines.

2. Shopping

Goods estimated to cost less than \$30,000 equivalent per contract, up to an aggregate amount not to exceed \$70,000 equivalent, may be procured under contracts

awarded on the basis of national shopping procedures in accordance with the provisions of paragraphs 3.5 and 3.6 of the Guidelines.

3. Direct Contracting

Goods estimated to cost less than \$2,000 equivalent per contract, up to an aggregate amount not to exceed \$30,000 equivalent, and the debt management software package procured from a specialized firm, up to an aggregate amount not to exceed \$100,000 equivalent, may, with the Association's prior agreement, be procured in accordance with the provisions of paragraph 3.7 of the Guidelines.

Part D: Review by the Association of Procurement Decisions

1. Procurement Planning

Prior to the issuance of any invitations to bid for contracts, the proposed procurement plan for the Project shall be furnished to the Association for its review and approval, in accordance with the provisions of paragraph 1 of Appendix 1 to the Guidelines. Procurement of all goods shall be undertaken in accordance with such procurement plan as shall have been approved by the Association and with the provisions of said paragraph 1.

2. Prior Review

With respect to each contract for goods estimated to cost the equivalent of \$100,000 or more, the procedures set forth in paragraphs 2 and 3 of Appendix 1 to the Guidelines shall apply.

With respect to the first contract for goods procured in accordance with the provisions of paragraphs 3.3 and 3.4 of the Guidelines (National Competitive Bidding), the procedures set forth in paragraphs 2 and 3 of Appendix 1 to the Guidelines shall apply.

3. Post Review

With respect to each contract not governed by paragraph 2 of this Part, the procedures set forth in paragraph 4 of Appendix 1 to the Guidelines shall apply.

Section II. Employment of Consultants

Part A: General

Consultants' services shall be procured in accordance with:

(a) the provisions of the Introduction and Section IV of the "Guidelines: Selection and Employment of Consultants by World Bank Borrowers" published by the Bank in January 1997 and revised in September 1997 and January 1999 (the Consultant Guidelines); and

(b) the provisions of the following Parts of this Section II.

Part B: Quality- and Cost-Based Selection

1. Except as otherwise provided in Part C of this Section, consultants' services shall be procured under contracts awarded in accordance with the provisions of Section II of the Consultant Guidelines, paragraph 3 of Appendix 1 thereto, Appendix 2 thereto, and the provisions of paragraphs 3.13 through 3.18 thereof applicable to quality- and cost-based selection of consultants.

2. The following provisions shall apply to consultants' services to be procured under contracts awarded in accordance with the provisions of the preceding paragraph. The shortlist of consultants for services related to training and studies under the Project, estimated to cost less than \$50,000 equivalent per contract, may comprise entirely national consultants in accordance with the provisions of paragraph 2.7 of the Consultant Guidelines.

Part C: Other Procedures for the Selection of Consultants

1. Selection Based on Consultants' Qualifications

Services estimated to cost less than \$100,000 equivalent per contract may be procured under contracts awarded in accordance with the provisions of paragraphs 3.1 and 3.7 of the Consultant Guidelines.

2. Single-Source Selection

Services which are estimated to cost less than \$50,000 equivalent per contract may, with the Association's prior agreement, be procured in accordance with the provisions of paragraphs 3.8 through 3.11 of the Consultant Guidelines.

3. Least-Cost Selection

Services for audits estimated to cost less than \$100,000 equivalent per contract may be procured under contracts awarded in accordance with the provisions of paragraphs 3.1 and 3.6 of the Consultant Guidelines.

4. Individual Consultants

Services for small studies and advisory services which do not require any teamwork shall be procured under contracts awarded to individual consultants in accordance with the provisions of paragraphs 5.1 through 5.3 of the Consultant Guidelines.

Part D: Review by the Association of the Selection of Consultants

1. Selection Planning

Prior to the issuance to consultants of any requests for proposals, the proposed plan for the selection of consultants under the Project shall be furnished to the Association for its review and approval, in accordance with the provisions of paragraph 1 of Appendix 1 to the Consultant Guidelines. Selection of all consultants' services shall be undertaken in accordance with such selection plan as shall have been approved by the Association and with the provisions of said paragraph 1.

2. Prior Review (a) With respect to:

- (i) each contract for individual consultants estimated to cost the equivalent of \$30,000 or more; and
- (ii) consulting firms estimated to cost the equivalent of \$100,000 or more, the procedures set forth in paragraphs 1, 2 (other than the third subparagraph of paragraph 2 (a), and 5 of Appendix 1 to the Consultant Guidelines shall apply.

(b) With respect to each contract for the employment of individual consultants estimated to cost the equivalent of \$30,000 or less, the qualifications, experience, terms of reference and terms of employment of the consultants shall be furnished to the Association for its prior review and approval. The contract shall be awarded only after the said approval shall have been given.

3. Post Review

With respect to each contract not governed by paragraph 2 of this Part, the procedures set forth in paragraph 4 of Appendix 1 to the Consultant Guidelines shall apply.

SCHEDULE 4

Implementation Program

1. PCU

- (a) The Borrower shall establish and maintain the PCU, in a form and with functions satisfactory to the Association, until the completion of the Project.
- (b) The PCU shall maintain, until the completion of the Project, a Project Coordinator and competent staff in adequate numbers, all with terms of reference, qualifications and experience acceptable to the Association, and an accountant who shall be employed in accordance with the provisions of Section II of Schedule 3 to this Agreement. The Project Coordinator shall be responsible for supervising and coordinating the day-to-day management of the Project. The accountant shall, *inter alia*, assist the Borrower in carrying out the obligations set forth in Section 4.01 (a) of this Agreement.

2. Project Implementation Manual

The Borrower shall carry out the Project in accordance with procedures set out in the Project Implementation Manual and, except as the Association shall otherwise agree, shall not amend or waive any provision thereof, if such amendment or waiver may, in the opinion of the Association, materially or adversely affect the implementation of the Project.

3. Progress Reports

The Project Coordinator shall be responsible for the preparation and the transmittal to the Association, not later than January 31 and July 31 of each year, star-

ting January 31, 2000, of a detailed report regarding the progress in carrying out the Project during the preceding calendar semester.

4. Performance Indicators, Annual Review and Mid-term Review

- (a) The Borrower shall maintain policies and procedures adequate to enable it to monitor and evaluate on an ongoing basis, in accordance with the performance indicators agreed upon between the Borrower and the Association, the carrying out of the Project and the achievement of the objectives thereof.
- (b) The Borrower shall carry out, jointly with the Association: (i) not later than December 31, 2000, the Annual Review; and (ii) not later than March 31, 2001, the Midterm Review. The Annual Review and the Midterm Review shall cover, among other things: (i) progress made in meeting the Project's objectives; (ii) overall Project performance as measured against Project performance indicators; and (iii) the quality of the advisory services under the Project.
- (c) The Borrower shall, at least three (3) weeks prior to the Annual Review and the Midterm Review, furnish to the Association a report describing the status of the items listed in paragraph (a) above and the status of Project implementation generally.
- (d) The Borrower shall, not later than four (4) weeks after the Annual Review and the Midterm Review, prepare an action program, acceptable to the Association, for the further implementation of the Project having regard to the findings of the Annual Review and the Midterm Review and, thereafter, implement such action program.

SCHEDULE 5

Special Account

1. For the purposes of this Schedule:

- (a) The term "eligible Categories" means Categories (1), (2) and (3) set forth in the table in paragraph 1 of Schedule 1 to this Agreement;
- (b) The term "eligible expenditures" means expenditures in respect of the reasonable cost of goods and services required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Credit allocated from time to time to the eligible Categories in accordance with the provisions of Schedule 1 to this Agreement; and
- (c) The term "Authorized Allocation" means an amount in dollars equivalent to US\$300,000 to be withdrawn from the Credit Account and deposited into the Special Account pursuant to paragraph 3 (a) of this Schedule, provided, however, that unless the Association shall otherwise agree, the Authorized Allocation shall be limited to an amount

equivalent to US\$150,000 until the aggregate amount of withdrawals from the Credit Account plus the total amount of all outstanding special commitments entered into by the Association pursuant to Section 5.02 of the General Conditions shall be equal to or exceed the equivalent of SDR 900,000.

2. Payments out of the Special Account shall be made exclusively for eligible expenditures in accordance with the provisions of this Schedule.

3. After the Association has received evidence satisfactory to it that the Special Account has been duly opened, withdrawals of the Authorized Allocation and subsequent withdrawals to replenish the Special Account shall be made as follows:

(a) For withdrawals of the Authorized Allocation, the Borrower shall furnish to the Association a request or requests for deposit into the Special Account of an amount or amounts which do not exceed the aggregate amount of the Authorized Allocation. On the basis of such request or requests, the Association shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Credit Account and deposit into the Special Account such amount or amounts as the Borrower shall have requested.

(b) (i) For replenishment of the Special Account, the Borrower shall furnish to the Association requests for deposits into the Special Account at such intervals as the Association shall specify.

(ii) Prior to or at the time of each such request, the Borrower shall furnish to the Association the documents and other evidence required pursuant to paragraph 4 of this Schedule for the payment or payments in respect of which replenishment is requested. On the basis of each such request, the Association shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Credit Account and deposit into the Special Account such amount as the Borrower shall have requested and as shall have been shown by said documents and other evidence to have been paid out of the Special Account for eligible expenditures. All such deposits shall be withdrawn by the Association from the Credit Account under the respective eligible Categories, and in the respective equivalent amounts, as shall have been justified by said documents and other evidence.

4. For each payment made by the Borrower out of the Special Account, the Borrower shall, at such time as the Association shall reasonably request, furnish to the Association such documents and other evidence showing that such payment was made exclusively for eligible expenditures.

5. Notwithstanding the provisions of paragraph 3 of this Schedule, the Association shall not be required to make further deposits into the Special Account:

(a) If, at any time, the Association shall have determined that all further withdrawals should be made by the Borrower directly

from the Credit Account in accordance with the provisions of Article V of the General Conditions and paragraph (a) of Section 2.02 of this Agreement;

(b) If the Borrower shall have failed to furnish to the Association, within the period of time specified in Section 4.01 (b) (ii) of this Agreement, any of the audit reports required to be furnished to the Association pursuant to said Section in respect of the audit of the records and accounts for the Special Account;

(c) If, at any time, the Association shall have notified the Borrower of its intention to suspend in whole or in part the right of the Borrower to make withdrawals from the Credit Account pursuant to the provisions of Section 6.02 of the General Conditions; or

(d) Once the total unwithdrawn amount of the Credit allocated to the eligible Categories, minus the total amount of all outstanding special commitments entered into by the Association pursuant to Section 5.02 of the General Conditions with respect to the Project, shall equal the equivalent of twice the amount of the Authorized Allocation.

Thereafter, withdrawal from the Credit Account of the remaining unwithdrawn amount of the Credit allocated to the eligible Categories shall follow such procedures as the Association shall specify by notice to the Borrower. Such further withdrawals shall be made only after and to the extent that the Association shall have been satisfied that all such amounts remaining on deposit in the Special Account as of the date of such notice will be utilized in making payments for eligible expenditures.

6. (A) If the Association shall have determined at any time that any payment out of the Special Account: (i) was made for an expenditure or in an amount not eligible pursuant to paragraph 2 of this Schedule; or (ii) was not justified by the evidence furnished to the Association, the Borrower shall, promptly upon notice from the Association: (A) provide such additional evidence as the Association may request; or (B) deposit into the Special Account (or, if the Association shall so request, refund to the Association) an amount equal to the amount of such payment or the portion thereof not so eligible or justified. Unless the Association shall otherwise agree, no further deposit by the Association into the Special Account shall be made until the Borrower has provided such evidence or made such deposit or refund, as the case may be.

(B) If the Association shall have determined at any time that any amount outstanding in the Special Account will not be required to cover further payments for eligible expenditures, the Borrower shall, promptly upon notice from the Association, refund to the Association such outstanding amount.

(C) The Borrower may, upon notice to the Association, refund to the Association all or any portion of the funds on deposit in the Special Account.

(d) Refunds to the Association made pursuant to paragraphs 6 (a), (b) and (c) of this Schedule shall be cre-

dated to the Credit Account for subsequent withdrawal or for cancellation in accordance with the relevant provisions of this Agreement, including the General Conditions.

CRÉDITO NÚMERO 3294 CV

ACORDO DE CRÉDITO AO DESENVOLVIMENTO

Acordo datado de 17 de Dezembro de 1999, celebrado entre a República de Cabo Verde (o Mutuário) e a Associação Internacional para o Desenvolvimento (a Associação)

Considerando (A) que o Mutuário reconheceu a viabilidade e prioridade do Projecto descrito no Anexo 2 deste Acordo e solicitou a assistência da Associação no financiamento do Projecto;

(B) que a Associação recebeu uma carta do Mutuário com data de 10 de Agosto de 1999, descrevendo o programa de acções, objectivos e políticas concebidas no sentido de promover o desenvolvimento do sector público (o Programa) e comprometendo-se a executar o Programa;

Considerando que, com base nomeadamente no que procede, a Associação concordou em estender o Crédito ao Mutuário nos termos e condições estabelecidos no presente Acordo;

As partes acordam no seguinte:

Artigo I

Condições Gerais; Definições

Secção 1.01. As “Condições Gerais Aplicáveis aos Acordos de Crédito ao Desenvolvimento” definidas pela Associação em 1 de Janeiro de 1985 (conforme emenda de 2 de Dezembro de 1997), alteradas com as modificações abaixo indicadas, (as Condições Gerais) constituem parte integrante deste Acordo.

Secção 1.02. Salvo se o contexto determinar em contrário, os vários termos definidos têm, respectivamente, as interpretações que lhe são atribuídas nas Condições Gerais e no Preâmbulo deste Acordo. A interpretação dos termos adicionais abaixo indicados orientar-se-á pelas disposições seguintes:

- (a) Entende-se por “Avaliação Anual” a avaliação feita anualmente e referida no parágrafo 4 do Anexo 4 deste Acordo;
- (b) Entende-se por “BCV” o Banco de Cabo Verde, o banco central do Mutuário, criado pelo Decreto - Lei n.º 42/93, de 15 de Julho de 1993;
- (c) Entende-se por “Escudo de Cabo Verde” a moeda do Mutuário;
- (d) Entende-se por “Ano Fiscal” o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro;
- (e) Entende-se por “Depósito Inicial” a quantia em Escudo de Cabo Verde equivalente a 25.000 dólares Americanos, referidos na Secção 3.03 (b) deste Acordo;

- (f) Entende-se por “Avaliação de Médio Prazo” a avaliação de médio prazo referido no parágrafo 4 do Anexo 4 deste Acordo;
- (g) Entende-se por “GVPM” o Gabinete do Vice - Primeiro Ministro do Mutuário;
- (h) Entende-se por “UCP” a Unidade de Coordenação do Projecto sob tutela do GVPM e estabelecido segundo a Secção 6.01 (c) deste Acordo e referido no parágrafo 1 do Anexo 4 deste Acordo;
- (i) Entende-se por “Conta de Projecto” a conta referida na Secção 3.03 (a) deste Acordo;
- (j) Entende-se por “Coordenador do Projecto” o Director da UCP a que alude o parágrafo 1 (b) do Anexo 4 deste Acordo;
- (k) Entende-se por “Plano de Implementação do Projecto” o manual, de formato e conteúdo satisfatórios á Associação, referido no parágrafo 2 do Anexo 4 deste Acordo e que abrange, nomeadamente, os desembolsos e acordos para aquisição de serviços, os planos de trabalho, os indicadores de controlo e de performance referidos no parágrafo 4 (a) do Anexo 4, e os procedimentos a serem utilizados com vista à implementação do Projecto que serão ajustados ocasionalmente em concertação com a Associação, incluindo quaisquer anexos ao Plano de Implementação do Projecto;
- (l) Entende-se por “Relatório de Gestão do Projecto” cada relatório preparado de conformidade com a Secção 4.02 (b) deste Acordo; e
- (m) Entende-se por “Conta Especial” a conta a que alude a Secção 2.02 (b) deste Acordo.

Artigo II

O Crédito

Secção 2.01. A Associação concorda em emprestar ao Mutuário, nos termos e condições adiante estabelecidas ou referidas no Acordo de Crédito ao Desenvolvimento, um montante em várias moedas equivalentes a dois milhões e trezentos mil Direitos Especiais de Saque (DES 2.300.000).

Secção 2.02. (a) O montante do Crédito poderá ser levantado da Conta de Crédito ao abrigo do disposto no Anexo 1 a este Acordo, para despesas realizadas (ou, se a Associação assim o entender, a serem realizadas) a custos razoáveis com bens e serviços requeridos para o Projecto descritos no Anexo 2 deste Acordo e a serem financiados pelos rendimentos do Crédito.

(b) O Mutuário poderá, para fins do Projecto, abrir e manter uma conta especial de depósito em dólares no BCV, mediante termos e condições satisfatórias para a Associação. Os depósitos e pagamentos efectuados sobre a Conta Especial obedecerão às disposições contidas no Anexo 5 a este Acordo.

Secção 2.03. O Prazo Limite será 31 de Dezembro do ano 2001 ou outra data posterior que a Associação venha fixar após solicitação do Mutuário. A Associação notificará imediatamente ao Mutuário de quaisquer prorrogações consentidas.

Secção 2.04. (a) O Mutuário pagará à Associação uma comissão de imobilização sobre o montante principal do Crédito não utilizado, a uma taxa a ser fixada pela Associação aos 30 de Junho de cada ano, não podendo a mesma taxa exceder metade de um por cento (1/2 de 1%) por ano.

(b) A comissão de imobilização vencerá:

(i) a contar de sessenta dias após a entrada em vigor deste Acordo (data de vencimento) até às datas respectivas em que pelo Mutuário sejam debitados ou cancelados montantes sobre a Conta de Crédito;

(ii) à taxa fixada aos 30 dias do mês de Junho que imediatamente preceder a data de vencimento e a outras taxas que poderão ser subsequente e periodicamente determinadas conforme consignado no parágrafo (a) acima. A taxa fixada a 30 de Junho de cada ano deverá ser tida em conta a partir da próxima data desse mesmo ano especificada na Secção 2.06 deste Acordo.

(c) A comissão de imobilização será paga:

(i) nas localidades que a Associação considere razoáveis;

(ii) sem quaisquer restrições impostas pelo Mutuário ou no território deste último; e

(iii) na moeda especificada neste Acordo para aplicação do disposto na Secção 4.02 das Condições Gerais ou em outra(s) moeda(s) elegível (eis) passível de ser designada ou seleccionada à luz das disposições daquela Secção.

Secção 2.05. O Mutuário deverá pagar periodicamente à Associação uma comissão de serviço à taxa de três quartos de um por cento (3/4 de 1%) por ano sobre o montante principal do Crédito levantado e não utilizado.

Secção 2.06. As comissões de imobilização e de serviço serão pagas semestralmente a 15 de Abril e 15 de Outubro de cada ano.

Secção 2.07. (a) Em função do disposto nos parágrafos (b), (c) e (d) seguintes, o Mutuário reembolsará o montante principal do Crédito em prestações semestrais pagáveis em cada 15 de Abril e 15 de Outubro, com início em 15 de Abril do ano 2010 e término a 15 de Outubro de 2039. Cada prestação, incluindo a prestação pagável a 15 de Outubro do ano 2019, representará um por cento (1%) do montante principal, e cada prestação subsequente corresponderá a dois por cento (2%) do mesmo capital.

(b) Sempre que:

(i) O produto nacional bruto (PNB) per capita do Mutuário tiver ultrapassado durante três

anos consecutivos o nível estabelecido anualmente pela Associação com vista a determinar a elegibilidade de acesso aos recursos da Associação; e

(ii) O Banco considerar o Mutuário com capacidade suficiente de endividamento para beneficiar de empréstimo, poderá a Associação, em função de análise, aprovação e avaliação da situação económica do Mutuário por parte dos seus Administradores, alterar o calendário de reembolso das prestações referidas no parágrafo (a) anterior com base no seguinte:

(A) exigir que o Mutuário reembolse o dobro do valor de cada prestação vincenda até o pagamento total do montante principal do Crédito; e

(B) exigir que o Mutuário inicie o pagamento do Crédito a partir da data de vencimento da primeira prestação semestral a que alude o parágrafo (A) anterior, incidindo seis meses ou mais depois da data em que a associação notificar o Mutuário das ocorrências registadas neste parágrafo (B), desde que haja, contudo, um período de graça de pelo menos cinco anos sobre o reembolso do principal.

(c) Mediante solicitação do Mutuário, poderá a Associação rever as modificações mencionadas no parágrafo (b) acima por forma a incluírem, ao invés de alguns ou de todos os aumentos nos valores de tais prestações, o pagamento de juros a uma taxa anual acordada com a Associação sobre o montante principal do Crédito levantado e não utilizado, sob a condição de a mesma revisão não conduzir a uma alteração do carácter donativo obtido no quadro do novo plano de amortização.

(d) Se, em qualquer momento após a modificação dos termos preconizados no parágrafo (b) acima, a Associação concluir que a situação económica do Mutuário se deteriorou de forma significativa, poderá, a pedido do Mutuário, introduzir outras alterações nas condições de reembolso no sentido de se ajustarem ao calendário de prestações fixado no parágrafo (a) desta Secção.

Secção 2.08. A moeda dos Estados Unidos da América é aqui especificada para efeitos do disposto na Secção 4.02 das Condições Gerais.

Artigo III

Execução do Projecto

Secção 3.01. (a) O Mutuário declara comprometer-se aos objectivos do Projecto de conformidade com o Anexo 2 a este Acordo, e, para tal, executará o Projecto sob tutela do GVPM, com o devido zelo e eficácia, em consonância com práticas administrativas, financeiras e técnicas adequadas e facultará, ainda, com a prontidão requerida, os fundos, as instalações, serviços e outros recursos indispensáveis ao Projecto.

(b) Sem prejuízo do disposto no parágrafo (a) desta Secção e salvo se o Mutuário e a Associação acordarem em contrário, o Mutuário levará a cabo o Projecto através do GVPM, de acordo com o Programa de Implementação adiante estabelecido no Anexo 4 a este Acordo.

Secção 3.02. Salvo se Associação determinar em contrário, a aquisição de bens e serviços de consultoria requeridos para o Projecto e a serem financiados através do Crédito será regida pelas disposições contidas no Anexo 3 a este Acordo.

Secção 3.03. Sem prejuízo das obrigações enunciadas na Secção 3.01. a este Acordo, deverá o Mutuário:

- (a) Abrir e manter uma conta (a Conta do Projecto) em Escudos de Cabo Verde no BCV, nos termos e condições julgadas satisfatórias para a Associação;
- (b) Efectuar prontamente um Depósito Inicial sobre tal conta, para financiar a contribuição do Mutuário para o Projecto;
- (c) Depositar na Conta do Projecto até à conclusão do mesmo, as importâncias requeridas para assegurar atempadamente a reposição da Conta do Projecto, num montante igual ao valor que pelo menos cubra as despesas do trimestre seguinte; e
- (d) Utilizar os fundos da Conta do Projecto exclusivamente para financiar despesas incorridas pelo Projecto.

Secção 3.04. Para efeito do disposto na Secção 9.07. das Condições Gerais, deverá o Mutuário:

- (a) Elaborar e fornecer à Associação com base em orientações aceitáveis fornecidas pela mesma, o mais tardar seis (6) meses após a Prazo Limite ou outra data posterior acordada entre o Mutuário e a Associação, um plano concebido no sentido de assegurar a consecução contínua dos objectivos do Projecto; e
- (b) Propiciar à Associação uma oportunidade para troca de pontos de vista com o Mutuário numa dada localidade.

Artigo IV

Cláusulas Financeiras

Secção 4.01. (a) O Mutuário deverá manter ou obrigar registos e contas adequadas por forma a reflectir, de acordo com práticas contabilísticas internacionalmente aceites, as operações, os recursos e as despesas relacionadas com o Projecto, realizadas pelos departamentos ou agências do Mutuário responsáveis pela sua execução ou parte dele;

(b) O Mutuário deverá:

- (i) Assegurar a auditoria dos registos e contas referidas no parágrafo (a) desta Secção, incluindo as da Conta Especial referentes a cada ano fiscal, de harmonia com princípios de auditoria aplicados com consistência por auditores independentes aceitáveis para a Associação;
- (ii) Fornecer à Associação, tão logo esteja disponível, mas em nenhum caso depois de quatro meses decorridos após o final de cada ano fis-

cal, o relatório da auditoria empreendida pelos referidos auditores, descrevendo em detalhe o âmbito do trabalho realizado conforme solicitação da Associação; e

(iii) Fornecer à Associação todas e quaisquer outras informações relativas a esses registos e contas à auditoria efectuada nos termos estabelecidos pela Associação.

(c) No que respeita às despesas que impliquem levantamentos da Conta de Crédito com base em extractos de despesas ou Relatórios de Gestão do Projecto, deverá o Mutuário:

(i) Manter ou obrigar a manter, de acordo com o disposto no parágrafo (a) desta Secção, registos e contas reflectindo tais despesas;

(ii) Conservar e reter, pelo menos até um ano após a Associação receber o relatório de auditoria referente ao ano fiscal em que foi efectuado o último levantamento da Conta de Crédito, todos os registos (contratos, encomendas, facturas, recibos e outros documentos) que evidenciem tais despesas;

(iii) Permitir que os representantes da Associação examinem esses registos; e

(iv) Garantir que os mesmos registos e contas sejam incluídas na auditoria anual a que se refere o parágrafo (b) desta Secção e que o relatório dessa auditoria contenham o parecer independente dos auditores quanto ao facto de os extractos de despesas ou Relatório de Gestão do Projecto submetidos durante o ano fiscal correspondente possam, conjuntamente com os procedimentos e controlos internos envolvidos na sua elaboração, ser considerados fiáveis como documentos suportes das operações a que dizem respeito.

Secção 4.02. (a) Sem prejuízo do disposto na Secção 4.01. deste Acordo, o Mutuário deverá elaborar um plano de acção aceitável à Associação com vista a reforçar o sistema de gestão financeira do Projecto e permitir, o mais tardar a 31 de Janeiro do ano 2001 ou numa data aprovada pela Associação, preparar trimestralmente Relatórios de Gestão do Projecto, aceitáveis à Associação, cujo conteúdo englobe:

(i) (A) o estabelecimento dos recursos actuais e aplicações dos fundos cumulativos pelo período abrangido pelo relatório do Projecto, e projecção por seis meses após a entrega do referido relatório, a aplicação dos recursos e dos fundos do Projecto; (B) a identificação separada das despesas financiadas e provenientes do Crédito durante o período abrangido pelo referido relatório e as despesas propostas e a serem financiadas desse Crédito, durante o período de seis meses após a entrega do referido relatório;

(ii) (A) cumulativamente, a descrição física do progresso na implementação do Projecto pelo período abrangido pelo relatório; (B) a explicação das variâncias entre o alvo das implementações actuais e as previstas; e

(iii) O estabelecimento da situação de procura de serviços para o Projecto e despesas dos contratos celebrados e financiados pelo Crédito, tal como no fim do período abrangido pelo referido relatório.

(b) Após o cumprimento do plano de acção referido no parágrafo (a) desta Secção, o Mutuário deverá preparar e remeter á Associação, o mais tardar no prazo de 45 dias após o término do trimestre, um Relatório de Gestão do Projecto, em conformidade com as directivas aceitáveis á Associação.

Artigo V

Protecção Legal da Associação

Secção 5.01. Nos termos da Secção 6.02. (1) das Condições Gerais, se especificam as seguintes ocorrências adicionais, nomeadamente, que surgiu uma situação que torna improvável que o Programa ou parte significativa deste seja cumprido.

Artigo VI

Entrada em Vigor; Prazo Limite

Secção 6.01. As seguintes circunstâncias são especificadas como condições adicionais que garantam a eficácia do Acordo de Crédito ao Desenvolvimento no âmbito da Secção 12.01. (b) das Condições Gerais:

- (a) O Mutuário criou um sistema contabilístico informatizado e de gestão financeira para o Projecto, satisfatório para a Associação;
- (b) O Mutuário designou auditores independentes a que se refere a Secção 4.01. (b) deste Acordo, de conformidade com as disposições da Secção II do Anexo 3 ao mesmo;
- (c) A UCP foi estabelecida de conformidade com as disposições do parágrafo 1 (b) do Anexo 4 a este Acordo;
- (d) A Conta do Projecto foi aberta e o Depósito Inicial referido na Secção 3.03. deste Acordo foi efectuado; e
- (e) O Mutuário adoptou um Plano de Implementação do Projecto a que se refere o parágrafo 2 do Anexo 4 a este Acordo.

Secção 6.02. Será tido em conta o prazo de noventa (90) dias após a data deste Acordo para efeitos de aplicação do disposto na Secção 12.04. das Condições Gerais.

Artigo VII

Representante do Mutuário; Endereços

Secção 7.01. É designado o Ministro responsável pela área das finanças como representante do Mutuário para fins a que se propõe a Secção 11.03 das Condições Gerais.

Secção 7.02. Os endereços abaixo indicados deverão ser considerados para efeitos de aplicação do disposto na Secção 11.01 das Condições Gerais:

Para o Mutuário:

Gabinete do Vice – Primeiro Ministro

C. P. 30

Praia, Cabo Verde

Endereço Telefónico: Telex:

COORDENAÇÃO 608 MCECV

Cabo Verde

Para a Associação:

International Development Association

1818 H Street, N. W.

Washington, D. C. 20433

United States Of America

Endereço Telefónico: Telex:

INDEVAS 248423 (MCI) ou

Washington, D. C. 64145 (MCI)

E paa sua inteira fé e validade, as Partes, através dos seus legítimos representantes, assinaram o presente Acordo no Distrito de Colômbia, Estados Unidos da América, na data inicialmente indicada.

República de Cabo Verde , O representante, *Amilcar Spencer Lopes*, representado credenciado,

Pelo Vice – Presidente da Região África, *Callisto Vice-President* e da Africa

ANEXO 1

Levantamento do Montante do Crédito

1. O quadro seguinte determina a Categoria das rubricas a serem financiadas pelo Crédito, a afectação dos montantes de Crédito a cada Categoria e a percentagem de despesas por rubrica que será, assim, financiada em cada Categoria:

Categoria	Montante do Crédito Afectado (expresso em DES)	% de Despesas a serem financiadas
(1) Bens	750.000	100% das despesas externas e 90% das despesas locais
(2) Serviços de Consultoria incluindo Auditorias e Formação	1.300.000	100%
(3) Custos operacionais	25.000	50% das despesas locais
(4) Não Afectadas	225.000	
TOTAL	2.300.000	

2. Para os propósitos deste Anexo:

- (a) Entende-se por “Despesas externas” as despesas em moeda de outros países que não seja o do Mutuário, relativos a bens e serviços fornecidos a partir do território de outro país que não seja o do Mutuário.
- (b) Entende-se por “Despesas locais” as despesas impostas pela provisão de bens ou serviços na moeda e no território do Mutuário; e
- (c) Entende-se por “Custos operacionais” os custos adicionais incorridos à conta pela execução do Projecto e respeitante, nomeadamente, ao aluguer de escritórios, à aquisição de equipamentos, à operação e manutenção de viatura, a custos de comunicação, a custos de viagens e supervisão, excluindo os salários dos oficiais de serviço do Mutuário.

3. Sem excluir o disposto no parágrafo 1 acima, nenhum levantamento respeitante a despesas incorridas antes da data deste Acordo, poderá ser efectuado.

4. A Associação poderá solicitar levantamentos efectuados à Conta de Crédito mediante a relação de despesas para: (a) bens e contratação de firmas de consultoria num montante que não exceda 100.000 dólares Americanos; (b) contratação de consultores individuais num montante que não exceda 30.000 dólares Americanos; e (c) custos operacionais que estejam de conformidade com os termos e condições requeridas pelo Mutuário e especificadas pela Associação.

ANEXO 2

Descrição do Projecto

O objectivo do Projecto é o de assistir o Mutuário na implementação do programa com o intuito de: (a) consolidar e expandir as reformas do sector público nas áreas de gestão económica e financeira bem como na criação de um enquadramento jurídico - regulamentar eficaz (ii) identificar e criar opções adequadas para implementação do programa de desenvolvimento do sector público no âmbito das actividades do Mutuário.

O Projecto engloba as partes seguintes, estando sujeito às alterações que o Mutuário e a Associação entendam por bem acordar com vista à consecução desse objectivo:

Parte A: Reforma Económica, Financeira e Jurídica

1. Melhorar a obtenção de dados, o processamento e metodologia de contabilidade nacional e a gestão de modelos macro-económicos incluindo a expansão de modelos de “input-output” e de melhoramento da confiança e estabilidade dos dados estatísticos, através do aprovisionamento de serviços de assessoria técnica, formação e aquisição de bens e equipamentos.

2. Criar, instalar e implementar, a nível nacional e municipal, um sistema de informação financeira por forma a melhorar o controle dos orçamentos e despesas, incluindo a reforço de gestão fiscal em municipalidades a serem identificadas, através do aprovisionamento de bens e equipamentos, rede electrónica, serviços de assessoria técnica e de formação.

3. Realizar um estudo, através da utilização de serviços de assessoria técnica e de formação, com o fim de avaliar as necessidades de se criar tribunais especiais, redigir códigos legais e quaisquer tipo de decretos necessários, na área de registo da posse e propriedade intelectuais bem como de modernização e de compilação de legislação laboral.

4. Criar e implementar um sistema informatizado para os serviços do tribunal do Mutuário com o fim de facilitar o acesso a informações legais, através do aprovisionamento de equipamentos, rede electrónica, serviços de assessoria técnica e de formação.

5. Reforçar a capacidade do sistema legal e jurídico utilizado pelo Mutuário, na implementação dos aspectos legais relacionados com aspectos laborais, financeiros, bancários, de investimento, comércio e leis industriais, através da utilização de serviços de assessoria técnica e de formação.

Parte B: Preparação da Fase Subsequente Respeitante às Reformas do Sector Público

Fortalecer a capacidade do Mutuário desenvolver o sector público através de:

- (i) Realização de uma avaliação do sector público ligado ao Mutuário;
- (ii) Realização de uma análise comparativa da estrutura e funções do sistema de administração pública; (iii) diagnóstico da organização e perfil dos funcionários ligados ao sistema de administração pública, incluindo reformas piloto nos Ministérios de Finanças e Justiça; e
- (iv) Preparação de uma estratégia e plano de acção com vista à implementação da fase subsequente das reformas do sector público.

A implementação destas actividades deverá ser feita mediante a utilização de serviços de assessoria técnica e de formação.

A conclusão do Projecto está prevista para 30 de Junho do ano 2001.

ANEXO 3

Aquisição e Serviços de Consultoria

Secção I. Aquisição de Bens

Parte A: Geral

Bens e serviços serão adquiridos de acordo com:

- (a) as disposições contidas na Secção I dos “Regulamentos para Aquisição no Âmbito dos Financiamentos da IBRD e dos Créditos da IDA” publicados pelo Banco Mundial em Janeiro de 1995 e revisto em Janeiro e Agosto de 1996 e em Setembro de 1997, e em Janeiro de 1999 (as Directivas);
- (b) as disposições das Partes seguintes desta Secção I.

Parte B: Concurso Internacional

1. Salvo disposição em contrário na Parte C desta Secção, os serviços são adquiridos por meio de contratos celebrados de acordo com o preceituado na Secção II das Directivas e no parágrafo 5 do respectivo Anexo I.

2. As seguintes disposições aplicam-se aos bens a serem obtidos no quadro de contratos celebrados nos termos do parágrafo 1 desta Parte B.

(a) Agrupamento de contratos

Tanto quanto possível, os contratos para aquisição de bens deverão ser agrupados em conjuntos de ofertas, cada um estimado em valor equivalente a 30.000 dólares Americanos ou mais.

(b) Preferência para bens fabricados internamente

Aos bens fabricados no território do Mutuário aplicam-se as disposições contidas nos parágrafos 2.54 e 2.55 das Directivas e respectivo Anexo 2.

Parte C: Outros Procedimentos de Aquisição

1. Compras Nacionais

Os bens cujo custo se estima em menos de 100.000 dólares Americanos por contrato, até um valor agregado que não exceda os 100.000 dólares Americanos, poderão ser adquiridos mediante contratos atribuídos em conformidade com as cláusulas do parágrafo 3.3 e 3.4 das Directivas.

2. Compras

Os bens cujo custo se estima em menos de 30.000 dólares Americanos por contrato, até um valor agregado que não exceda os 30.000 dólares Americanos, poderão ser adquiridos na base dos procedimentos para compras nacionais em conformidade com as cláusulas do parágrafo 3.5 e 3.6 das Directivas.

3. Contratos Directos

Os bens cujo custo se estima em menos de 2.000 dólares Americanos por contrato, até um valor agregado que não exceda os 30.000 dólares Americanos, e o programa informático de gestão de débitos adquiridos numa firma especializada, até um montante que não exceda os 100.000 dólares Americanos poderão, mediante a aprovação da Associação, ser adquiridos em conformidade com as cláusulas do parágrafo 3.7 das Directivas.

Parte D. Análise, pela Associação, das Decisões relativas a Aquisições

1. Plano de Aquisições

Antes da elaboração de quaisquer convites para selecção e atribuição de contratos, o plano de aquisições para o Projecto deverá ser fornecido à Associação para análise e aprovação, de conformidade com as disposições constantes do parágrafo 1 do Anexo 1 às Directivas. A aquisição de todos os bens será feita tendo em conta o aludido plano de aquisições, após a sua aprovação pela Associação e nos termos do referido parágrafo 1.

2. Análise Prévia

Relativamente a cada contrato objecto para serviços cujo valor se estima no equivalente a 100.000 dólares Americanos ou mais, aplicam-se os procedimentos estipulados nos parágrafos 2 e 3 do Anexo I às Directivas.

Relativamente ao primeiro contrato para serviços adquiridos de conformidade com as disposições dos parágrafos 3.3 e 3.4 das Directivas (Compras Nacionais), aplicam-se os procedimentos estipulados no parágrafo 2 e 3 do Anexo I às Directivas.

3. Análise Posterior

Relativamente a cada contrato não abrangido pelo parágrafo 2 desta Parte, aplicar-se-ão os procedimentos estipulados no parágrafo 4 do Anexo I às Directivas.

Secção II. Contratação de Consultores

Parte A: Geral

Os serviços de consultores serão obtidos de acordo com:

(a) As disposições da Introdução e da Secção IV das "Directivas: Selecção e Recrutamento de Consultores pelos Mutuários do Banco Mundial" publicadas pelo Banco em Janeiro de 1997 e revistas em Setembro de 1997 e Janeiro de 1999 (Directivas para Consultoria); e

(b) As disposições das Partes desta Secção II.

Parte B: Selecção com base na Qualidade e no Custo

1. Sob reserva das disposições da Parte C desta Secção, os serviços de consultoria serão obtidos mediante contratos atribuídos ao abrigo da Secção II das Directivas para Consultoria, parágrafo 3 do respectivo Anexo 1 e respectivo Anexo 2, e, ainda, dos parágrafos 3.13 a 3.18 aplicáveis à selecção de consultores baseada na qualidade e no custo.

2. As disposições seguintes deverão ser aplicadas aos serviços de consultoria a serem obtidos por contratos atribuídos ao abrigo do parágrafo precedente. A lista restrita de consultores que prestarão serviços relacionados à formação e estudos do Projecto, cujo custo se estima num máximo de 50.000 dólares Americanos por contrato, poderá abranger, na sua totalidade, consultores nacionais, à luz do estatuído no parágrafo 2.7 das Directivas para Consultoria.

Parte C Outros Procedimentos para Selecção de Consultores

1. Selecção Baseada nas Qualificações dos Consultores

Serviços de consultoria estimados num máximo de 100.000 dólares Americanos por contrato poderão ser obtidos mediante contratos atribuídos de acordo com as disposições contidas nos parágrafos 3.1 e 3.7 das Directivas para Consultoria.

2. Selecção de Fonte Única

Serviços de consultoria cujos custos são estimados num máximo de 50.000 dólares Americanos por contrato poderão ser obtidos mediante autorização prévia da Associação, de acordo com as disposições contidas nos parágrafos 3.8 a 3.11 das Directivas para Consultoria.

3. Selecção Custos Inferiores

Os serviços de auditoria estimados num máximo de 100.000 dólares Americanos por contrato a prestar, poderão ser obtidos mediante contratos atribuídos de acordo com as disposições contidas nos parágrafos 3.1 e 3.6 das Directivas para Consultoria.

4. Selecção de Consultor Individual

Serviços para pequenos estudos e de assessoria que não requeiram trabalho de equipa podem ser obtidos mediante contratos atribuídos a consultores individuais de acordo com as disposições contidas nos parágrafos 5.1 a 5.3 das Directivas para Consultoria.

Parte D. Análise da Selecção de Consultores pela Associação

1. Plano de Selecção

Antes da remessa de quaisquer propostas a consultores, deverá ser facultado à Associação, para sua apreciação e aprovação, o plano de selecção de consultores para o Projecto, de acordo com as disposições constantes do parágrafo 1 do Anexo 1 às Directivas para Consultoria. A selecção de todos os serviços de consultoria deverá ser feita com base no mesmo plano e no estipulado no referido parágrafo 1.

2. Análise Prévia

(a) Relativamente a:

- (i) Cada contrato a celebrar com um consultor individual cujo custo se estime no equivalente a 30.000 dólares Americanos ou mais; e
- (ii) Firmas de consultoria cujo custo se estime no equivalente a 100.000 dólares Americanos ou mais, aplicam-se os procedimentos estabelecidos nos parágrafos 1, 2 (para além da terceira alínea do parágrafo 2 (a)), e 5 do Anexo 1 às Directivas para Consultoria.

(b) Relativamente a cada contrato com consultores individuais e cujo custo se estime no equivalente a 30.000 000 dólares Americanos ou menos, as qualificações, experiência, termos de referência e condições de recrutamento dos consultores deverão ser facultados à Associação para efeitos de apreciação e aprovação prévia. O contrato só poderá ser celebrado após a obtenção dessa aprovação.

3. Análise Posterior

Aos contratos não abrangidos no parágrafo 2 desta Parte, aplicar-se-ão os procedimentos indicados no parágrafo 4 do Anexo 1 às Directivas para Consultoria.

ANEXO 4

Programa de Implementação

1. UCP

- (a) O Mutuário deverá assegurar a criação e manutenção da UCP, em forma e funções que satisfaçam a Associação até à conclusão do Projecto.

- (b) A UCP terá, até à conclusão do Projecto, um Coordenador de Projecto e um quadro de pessoal competente e de dimensão adequada, com termos de referencia, qualificações e experiência aceitáveis para a Associação, e um contabilista recrutado de acordo com as disposições previstas na Secção II do Anexo 3 deste Acordo. O Coordenador de Projecto responderá pela supervisão e coordenação da gestão diária do Projecto. O contabilista apoiará o Mutuário, designadamente no cumprimento das obrigações especificadas na Secção 4.01 (a) do presente Acordo.

2. Plano de Implementação do Projecto

O Mutuário realizará o Projecto de conformidade com os procedimentos estabelecidos no Plano de Implementação do Projecto e, excepto se a Associação determinar em contrário, não deverá modificar ou anular quaisquer disposições contidas no referido plano sob pena de afectar negativamente a implementação do Projecto.

3. Relatórios de Acompanhamento

Compete ao Coordenador do Projecto elaborar e encaminhar à Associação um relatório detalhado sobre a evolução do Projecto durante o semestre precedente, imediatamente após o final de cada semestre e, em caso algum, depois de 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada ano.

4. Indicadores de Desempenho, Avaliação Anual e Avaliação a Médio Prazo

- (a) O Mutuário deverá manter políticas e procedimentos adequados por forma a poder acompanhar e avaliar, a título permanente e de acordo com os indicadores de desempenho acordados com a Associação, o andamento do Projecto e a consecução dos objectivos respectivos.
- (b) O Mutuário deverá empreender, conjuntamente com a Associação:
 - (i) a Avaliação Anual, o mais tardar a 31 de Dezembro de 2000; e
 - (ii) a Avaliação a Médio Prazo, o mais tardar a 31 de Março de 2001. A Avaliação Anual e a Avaliação a Médio Prazo abrangerão, entre outros aspectos:
 - (iii) os progressos conseguidos na consecução dos objectivos do Projecto, (iv) desempenho global versus indicadores de desempenho do Projecto; e
 - (v) a qualidade dos serviços de assessoria no âmbito do Projecto.
- (c) O Mutuário deverá facultar à Associação, pelo menos três (3) semanas antes da Avaliação Anual e da Avaliação a Médio Prazo, um relatório descrevendo a situação dos aspectos ressaltados no parágrafo (a) anterior e da implementação do Projecto em geral.

- (d) O Mutuário deverá elaborar um programa de acção aceitável para a Associação o mais tardar quatro (4) semanas após a Avaliação Anual e a Avaliação a Médio Prazo, com vista à implementação futura do Projecto, considerando as conclusões da Avaliação empreendida e, subsequentemente, implementar tal programa de acção.

ANEXO 5

Conta Especial

1. Para propósito deste Anexo:

- (a) Entende-se por “Categorias Elegíveis” as categorias (1), (2) e (3) especificadas no quadro constante do parágrafo 1 do Anexo 1 a este Acordo.
- (b) Entende-se por “Despesas Elegíveis” as despesas relacionadas com os custos razoáveis de bens e serviços necessários para o Projecto e a serem financiados no quadro do Crédito afectado de tempos a tempos em termos às Categorias elegíveis de acordo com as cláusulas do Anexo 1 a este Acordo; e
- (c) Entende-se por “Afectação Autorizada” um montante em dólares equivalente a 300.000 dólares Americanos a ser debitado da Conta de Crédito e depositado na Conta Especial nos termos do parágrafo 3 (a) deste Anexo, desde que, a não ser que a Associação acorde em contrário, a Afectação Autorizada se limite a um montante equivalente a 150.000 dólares Americanos até que o valor agregado de levantamentos da Conta de Crédito acrescido do montante total de todos os compromissos especiais não liquidados introduzidos pela Associação de acordo com a Secção 5.02 das Condições Gerais seja igual ou exceda o equivalente a 900.000 DES.

2. Pagamentos à margem da Conta Especial deverão ser efectuados exclusivamente para despesas elegíveis nos termos deste Anexo.

3. Tão logo a Associação detenha evidência satisfatória de que a Conta Especial foi devidamente aberta, os levantamentos para a Afectação Autorizada e levantamentos subsequentes para a reposição da Conta Especial serão efectuados como se segue:

- (a) Relativamente aos levantamentos da Afectação Autorizada, o Mutuário deverá submeter à Associação um pedido ou pedidos de depósito na Conta Especial de montante ou montantes que não excedam o valor agregado da Afectação Autorizada. Com base nesses pedidos, a Associação procederá, por conta do Mutuário, aos levantamentos.
- (b) (i) Com vista à reposição da Conta Especial, deverá o Mutuário submeter à Associação pedidos de autorização para depósitos na Conta Especial com a regularidade fixada pela Associação.
- (ii) Antes ou aquando de cada pedido, deverá o Mutuário facultar à Associação os documentos e outros comprovativos requeridos nos

termos do parágrafo 4 deste Anexo para pagamento ou pagamentos a que corresponde a reposição. De conformidade com cada pedido, a Associação levantará tal montante por conta do Mutuário da Conta de Crédito para a Conta Especial. Todos os depósitos referidos deverão ser debitados na Conta de Crédito pela Associação em função das respectivas categorias, e nos respectivos valores, à luz dos documentos e outros comprovativos apresentados.

4. Para cada pagamento feito à margem da Conta Especial, deverá o Mutuário, a pedido da Associação, facultar-lhes os documentos e demais justificativos comprovando que tal pagamento foi efectuado exclusivamente para despesas elegíveis.

5. Não obstante as cláusulas contidas no parágrafo 3 deste Anexo, não deverão ser endereçados novos pedidos de depósito à Associação:

- (a) Se, a qualquer momento, a Associação tiver determinado que todos os levantamentos subsequentes devem ser feitos pelo Mutuário directamente da Conta de Crédito de acordo com o disposto no Artigo V das Condições Gerais e parágrafo (a) da Secção 2.02 deste Acordo;
- (b) Se o Mutuário tiver negligenciado o envio dos relatórios de auditoria a serem facultados à Associação nos termos da Secção 4.01 (b) (ii) deste Acordo, relativamente à auditoria aos registos e contas da Conta Especial;
- (c) Se, em qualquer momento, a Associação tiver notificado o Mutuário da sua intenção de suspender, no todo ou em parte, o direito de o Mutuário fazer levantamentos da Conta de Crédito ao abrigo do disposto na Secção 6.02 das Condições Gerais; ou
- (d) Assim que o montante total não utilizado do Crédito afectado às Categorias elegíveis levantado, menos o montante total de todos os encargos especiais não liquidados indicados pela Associação nos termos da Secção 5.02 das Condições Gerais com relação ao Projecto, seja equivalente ao dobro do montante da Afectação Autorizada.

A partir desse momento, os levantamentos da Conta de Crédito do valor remanescente não utilizado do Crédito afectado às Categorias elegíveis seguirão os procedimentos indicados pela Associação ao Mutuário. Esses levantamentos adicionais apenas deverão ser efectuados depois de a Associação reconhecer que todos os valores em depósito na Conta Especial à data da notificação serão utilizados na qualidade de despesas elegíveis.

6. (a) Se em qualquer momento a Associação concluir que qualquer pagamento à margem da Conta Especial:

- (i) Tenha sido feita para despesas não elegíveis de acordo com o parágrafo 2 deste Anexo; ou

- (ii) Não tenha sido devidamente justificado, deverá o Mutuário, atempadamente mediante notificação à Associação: (A) fornecer os documentos comprovativos adicionais que a Associação indicar; ou (B) depositar na Conta Especial (ou reembolsar à Associação se esta assim o requerer) um montante equivalente ao valor do aludido pagamento ou da parcela não elegível ou justificada.

Excepto se a Associação acordar em contrário, não serão efectuados quaisquer outros depósitos pela Associação na Conta Especial até que o Mutuário apresente os justificativos solicitados ou reembolse a Associação.

- (c) Na eventualidade da Associação concluir que um dado montante não foi utilizado para liquidar despesas elegíveis, deverá o Mutuário, imediatamente após notificação pela Associação, reembolsar esta última pelo montante não utilizado.
- (d) O Mutuário poderá, mediante notificação à Associação, reembolsar esta última por todos ou parte dos fundos em depósito na Conta Especial.
- (d) Os reembolsos à Associação feitos ao abrigo dos parágrafos 6 (a), (b) e (c) deste Anexo serão creditados na Conta de Crédito para efeitos de posterior levantamento ou cancelamento, de acordo com as disposições relevantes ao presente Acordo, designadamente as Condições Gerais.

Decreto-Lei nº 16/2000

de 27 de Março

As novas Bases Gerais das Empresas Públicas estabelecidas pela Lei nº 104/V/99, de 12 de Julho, aproximaram o regime jurídico geral aplicável às empresas públicas do direito das sociedades comerciais, submetendo-as, assim, a um regime de direito privado, ou seja, de concorrência em mercado aberto.

Entre as empresas públicas destacam-se as de serviço público, ou seja as encarregadas da gestão de serviços públicos. Tal gestão pode não se compatibilizar, em todos os casos, com a aplicação pura e simples das regras da concorrência e da economia de mercado.

Importa, por isso, prever a possibilidade de uma intervenção do poder público que previna situações em que a aplicação daquelas regras possa frustrar, de jure ou de facto, os objectivos de serviço público a cargo da empresa, quer impondo-lhe certas obrigações, quer sujeitando certos aspectos delimitados da sua actuação a regime administrativo, quer concedendo-lhe prerrogativas e privilégios de autoridade.

É esse o objectivo do presente diploma, que cria a possibilidade de, no Decreto Regulamentar de aprovação dos estatutos, (1) se impor à empresa obrigações de cobertura nacional, de acesso universal, de prestação de serviços não rendíveis, de segurança, continuidade e qualidade dos serviços prestados, bem como de adaptação tecnológica ou, (2) por outro lado, conceder-lhe

prerrogativas de autoridade limitadas, sem perda ou descaracterização da sua natureza empresarial, sujeitando à jurisdição administrativa os litígios conexos com essas prerrogativas. Também abre caminho à consagração, nos estatutos das empresas de serviço público, de mecanismos de concertação institucional ou com os utentes na definição e realização dos objectivos das mesmas.

Assim,

Ao abrigo do artigo 21º da Lei nº 104/V/99, de 12 de Julho e em desenvolvimento das Bases Gerais das Empresas Públicas estabelecidas por essa Lei.

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Regime especial de empresas de serviço público)

1. Tratando-se de empresa pública que explore, em regime de concessão, serviço público ou de utilidade pública, o Decreto Regulamentar que aprove os respectivos estatutos pode dispor no sentido de :

- a) Impor que a empresa tenha representação no conjunto do território nacional, especialmente nas zonas rurais e no interior das ilhas;
- b) Assegurar o acesso da generalidade dos utentes a bens e serviços básicos em condições financeiras equilibradas e sem discriminações;
- c) Garantir o fornecimento de serviços ou a gestão de actividades cuja rendibilidade não se encontre assegurada;
- d) Impor à empresa obrigações específicas relacionadas quer com a segurança, continuidade e qualidade dos serviços, quer com a protecção do ambiente, desde que tais obrigações sejam claramente definidas, transparentes, não discriminatórias e susceptíveis de controlo;
- e) Atribuir à empresa prerrogativas de autoridade em áreas ou situações especialmente delimitadas, desde que tal se mostre compatível com a manutenção da sua natureza empresarial e na medida do estritamente necessário à prossecução do interesse público;
- f) Sujeitar à jurisdição administrativa o julgamento de litígios que tenham por objecto actos da empresa praticados no exercício das prerrogativas de autoridade;
- g) Garantir a adaptação permanente à evolução das circunstâncias, designadamente às necessidades colectivas e às mudanças técnicas e tecnológicas, conciliando eficácia económica com a manutenção da coesão social e a luta contra a exclusão.

2. Os estatutos das empresas públicas referidas no nº 1 podem prever formas de concertação institucional ou com os utentes ou suas associações representativas na definição e realização dos objectivos das mesmas.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 14 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 14 de Março de 2000.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 17/2000

de 27 de Março

A Portaria nº 68-A/97 de 30 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 31-A/99 de 30 de Agosto procedeu à reconstituição do Código Civil, por força do artigo V do Decreto-Legislativo nº 12-C/97, de 30 de Junho.

O artigo 1387º deste Código remete, por lapso, para o artigo 985º, quando, deveria fazê-lo para o artigo 982º do mesmo diploma.

Assim, mostra-se necessário proceder à rectificação, conferindo um novo texto ao número um do mencionado artigo.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O nº 1 do artigo 1387º do Código Civil vigente passa a ter a seguinte redacção:

É aplicável aos comproprietários, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 982º, para que haja, porém, maioria dos consortes exigida por lei, é necessário que eles representem, pelo menos, metade do valor total das quotas.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Januária Costa — José Ulisses Correia e Silva.

Promulgado em 14 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 14 de Março de 2000.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 18/2000

de 27 de Março

A Lei 83/V/98, satisfazendo um desígnio do programa do II Governo Constitucional da II República, autorizou a criação de Zonas Francas Comerciais estando em curso os demais diplomas que, em termos regulamentares, completam o quadro legal em que elas devem funcionar.

Por outro lado, há que cumprir o mesmo programa no que concerne à institucionalização da Feira Internacional de Cabo Verde que constitui um projecto associado ao das Zonas Francas.

A criação de um organismo que há-de gerir, em regime de concessão, tanto essas zonas francas como a Feira Internacional, assume, assim, um carácter urgente.

O dinamismo necessário à promoção dessas organizações, em que os operadores utentes serão necessariamente privados, recomenda-lhe uma gestão do tipo empresarial, enquanto que, por outro lado, há que garantir que sejam sempre respeitados os objectivos de desenvolvimento para os quais elas foram criadas, justificando-se que, na fase inicial, o Estado seja o protagonista do processo, não obstante, no futuro, essa função vir a ser entregue a operadores privados. Entendeu-se, assim, que tal organismo deverá ser uma sociedade anónima o que facilitará a sua posterior privatização.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Constituição e Regime Jurídico)

1. É constituída a sociedade anónima FIC – Zona Franca Comercial de Cabo Verde, S.A. abreviadamente designada por FIC, S.A..

2. A FIC, S.A. assume, nas suas relações internacionais, a designação «Cape Verde Free Trade Zone».

3. A FIC, S.A. rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos e pelas normas reguladoras das sociedades anónimas.

Artigo 2º

Objecto social

1. A FIC, S.A. tem por objecto social a organização de feiras e exposições internacionais bem como a gestão de zonas francas comerciais.

2. A sociedade pode exercer acessoriamente outras actividades relacionadas com o seu objecto principal.

Artigo 3º

Capital social

1. O capital social inicial da FIC, S.A. é de 20.000 000\$00 (vinte milhões de escudos), dividido em vinte mil acções com o valor nominal de mil escudos cada.

2. O capital social inicial está integralmente subscrito e realizado em dinheiro pelo Estado e pelo Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial, adiante designado por IADE, nos seguintes termos :

- a) Estado – dezasseis mil acções ;
- b) IADE – quatro mil acções.

3. Poderão adquirir acções da FIC, SA quaisquer pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras.

4. As acções representativas do capital de que o Estado é titular serão detidas pelo Tesouro.

5. Os direitos do Estado como accionista da sociedade, são exercidos por um representante designado por despacho conjunto do Ministros responsáveis pelas áreas do Comércio e das Finanças.

Artigo 4º

Estatutos

1. São aprovados os estatutos da FIC, S.A. que figuram em anexo ao presente diploma, de que fazem parte integrante, e baixam assinados pelo Ministro do Comércio, Industria e Energia.

2. Os estatutos ora aprovados não carecem de redução a escritura pública, devendo o registo comercial competente ser feito com base no Boletim Oficial em que hajam sido publicados.

3. As futuras alterações dos estatutos far-se-ão nos termos da lei comercial.

4. Os actos necessários ao registo da constituição, bem como todas as alterações posteriores aos presentes Estatutos, são isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, notariais, de registo ou de outro tipo.

Artigo 5º

Dever de Informação

1. Sem prejuízo do disposto na lei quanto à prestação de informações aos sócios, o Conselho de Administração da FIC, SA, enviará aos ministros responsáveis pelas áreas do Comércio e das Finanças, pelo menos 30 dias antes da data da assembleia geral anual:

- a) O relatório de gestão e as contas do exercício;
- b) Quaisquer elementos adequados à compreensão integral da situação económica e financeira da empresa, eficiência de gestão e perspectivas da sua evolução.

2 - O Conselho Fiscal enviará, trimestralmente, aos ministros responsáveis pelas áreas do Comércio e das Finanças, um relatório sucinto em que se refiram os controlos efectuados, as anomalias detectadas e os principais desvios em relação às previsões.

Artigo 6º

Poderes e Prerrogativas

1. Para a prossecução dos seus fins, são conferidos à FIC, S.A., para além de outros que lhe venham a ser expressamente atribuídos por lei:

- a) Os poderes para, segundo a lei, requerer a apropriação por utilidade publica de imóveis que sejam necessários à prossecução do seu fim social;
- b) O direito de utilizar e administrar os bens de domínio público do Estado que sejam ou venham a estar afectos ao exercício da sua actividade.

2. À FIC, S.A. são conferidos os poderes e prerrogativas do Estado quanto à protecção, desocupação, demolição e defesa administrativa da posse dos terrenos e instalações que lhe sejam afectos e das obras por si executadas ou contratadas, podendo ainda, nos termos da lei, ocupar temporariamente os terrenos particulares de que necessite para estaleiros, depósito de materiais, alojamento de pessoal operário e instalação de escritórios, sem prejuízo do direito a indemnização a que houver lugar.

Artigo 7º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário — José Ulisses Correia e Silva — Alexandre Monteiro.

Promulgado em 24 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 24 de Março de 2000.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

ESTATUTOS DA FIC - ZONA FRANCA COMERCIAL DE CABO VERDE, S.A.

CAPITULO I

Firma, duração, sede e objecto

Artigo 1º

(Forma e Firma)

1. A sociedade adopta a forma de sociedade anónima com a denominação social de "FIC -Zona Franca Comercial de Cabo Verde, S.A", abreviadamente FIC, S.A.

2. Nas relações internacionais a sociedade poderá usar a denominação social de "Cape Verde Free Trade Zone"

Artigo 2º

(Sede e Duração)

1. A sociedade tem sede na cidade do Mindelo e é por tempo indeterminado.

2. O conselho de administração pode criar e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, agências, delegações ou quaisquer formas de representação, bem como mudar a sede para outro local do território nacional.

Artigo 3º

(Objecto)

1. A sociedade tem por objecto principal a organização de Feiras e Exposições Internacionais bem como a gestão de zonas francas comerciais.

2. A sociedade pode exercer acessoriamente outras actividades relacionadas com o seu objecto principal.

CAPITULO II

Capital Social

Artigo 4º

(Capital inicial)

1. O capital social inicial da FIC, S.A. é de vinte milhões de escudos, dividido em vinte mil acções com o valor nominal de mil escudos cada e encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro pelos sócios, nos seguintes termos :

- a) Estado : dezasseis milhões de escudos, correspondentes a dezasseis mil acções;
- b) Instituto de Apoio ao Desenvolvimento Empresarial : quatro milhões de escudos, correspondentes a quatro mil acções.

3. Poderão adquirir acções da FIC, SA quaisquer pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 5º

(Acções)

1. As acções podem ser nominativas ou ao portador e revestir forma escritural.

2. As acções de que sejam titulares o Estado e demais entidade publicas são sempre nominativas.

3. Poderão ser emitidos títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, mil e dez mil acções.

CAPITULO III

Órgãos Sociais

Artigo 6º

(Órgãos Sociais)

1. São órgãos sociais a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

2. O Conselho de Administração e o Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral.

3. Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos de três anos, renováveis.

4. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos e permanecem no exercício da suas funções até à tomada de posse de quem deva substituí-los.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo 7º

(Composição, competencia e funcionamento)

1. A Assembleia Geral é composta pelos accionistas com direito a voto.

2. Compete especialmente à Assembleia Geral:

- a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger a mesa da Assembleia Geral, os administradores e os membros do Conselho Fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- d) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais;
- e) Autorizar, com prévio parecer do conselho fiscal, a aquisição e alienação de imóveis e outro património operacional, bem assim, a aquisição de participações sociais e a realização de investimentos;
- f) Apreciar e votar os instrumentos de gestão pre-visual;
- g) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

3. A cada cinquenta acções corresponde um voto em Assembleia Geral.

4. Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número anterior poderão agrupar-se de forma a, em conjunto, e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício de voto.

5. Para que a Assembleia Geral possa reunir e deliberar é indispensável a presença ou representação de accionistas que detenham, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital, devendo um deles ser o Estado.

6. Não são consideradas para efeito de participação em Assembleia Geral as transmissões de acções efectuadas durante os oito dias que precedem a reunião de cada assembleia, em primeira convocação.

Artigo 8º

(Constituição da Mesa)

A mesa da Assembleia Geral será constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos de entre accionistas, por períodos de três anos, renováveis.

Artigo 9º

(Convocação)

1. A assembleia geral é convocada por carta registada, dirigida a todos os accionistas ou por anúncio publicado no Boletim Oficial e num dos jornais de grande circulação no país, num caso ou noutro, com pelo menos vinte dias de antecedência.

2. A assembleia geral reúne ordinariamente pelo menos duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julgarem necessário e ainda quando a reunião seja requerida por accionistas que possuam, pelo menos, cinco por cento do capital social e que o requeiram em carta, indicando com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e a justificação da necessidade de reunir a assembleia.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 10º

(Composição, mandato e funcionamento)

1. O conselho de administração é composto por três administradores, eleitos pela assembleia geral, que também designa, de entre eles o presidente do conselho de administração.

2. Conjuntamente com os três administradores efectivos, a assembleia geral elege um administrador suplente, que substituirá os efectivos, nas faltas e impedimentos dos mesmos.

3. O mandato dos membros do conselho de administração é de três anos, renovável.

4. O conselho de administração poderá, nos termos da lei comercial, nomear uma comissão executiva ou um ou mais administradores delegados.

5. O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade.

6. Salvo relativamente aos administradores designados pelo accionista Estado, as vagas que ocorram no conselho de administração e não possam ser preenchidas nos termos do número 2, sê-lo-ão preenchidas por nomeação do próprio conselho até que, no período máximo de dois meses, em assembleia geral, se proceda à competente eleição.

Artigo 11º

(Competência)

Ao conselho de administração compete:

- a) Gerir, com os mais amplos poderes, os negócios sociais e praticar todos os actos e operações relativos ao objecto social que não caibam na competência atribuída a outros órgão da sociedade, em conformidade com as deliberações da assembleia geral e as recomendações do conselho fiscal;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e bem assim celebrar convenções de arbitragem;
- c) Estabelecer a organização técnico-administrativa da sociedade e as normas de funcionamento interno, designadamente sobre pessoal e sua remuneração;
- d) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
- e) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral.

Artigo 12º

(Delegação de Poderes)

O conselho de administração pode delegar poderes, nos termos da lei comercial em vigor.

Artigo 13º

(Competência do presidente do conselho de administração)

1. Compete especialmente ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho;
- b) Coordenar a actividade dos membros do conselho e convocar e presidir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho.

2. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído por um dos administradores que designe.

Artigo 14º

(Vinculação da sociedade)

1. A sociedade obriga-se:

- a) Pelas assinaturas conjuntas do presidente do conselho de administração e de um administrador e, em caso de ausência ou impedimento daquele, pelas assinaturas de dois administradores;
- b) Pelas assinaturas conjuntas do presidente da comissão executiva e de um membro da mesma comissão e, em caso de ausência ou impedimento daquele, pelas assinaturas conjuntas de dois membros da comissão executiva, no âmbito dos poderes desta;
- c) Pelas assinaturas conjuntas de um membro da

comissão executiva e de qualquer administrador, em caso de ausência ou impedimento em simultâneo dos demais membros da comissão executiva, no âmbito dos poderes desta;

- d) Pela assinatura do administrador delegado no âmbito dos poderes e actos ou categorias de actos que lhe forem atribuídos;
- e) Pela assinatura de procuradores, quanto aos actos ou categorias de actos definidos nas respectivas procurações.

2. O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

3. Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou de um membro da comissão executiva.

Artigo 15º

(Reuniões)

1. O conselho de administração deve reunir ao menos uma vez por trimestre e, ainda, sempre que convocado pelo presidente à solicitação de dois administradores ou do conselho fiscal.

2. O conselho de administração não pode reunir e deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

3. Não é permitida a representação de mais de um administrador em cada reunião.

SECÇÃO III

Conselho Fiscal

Artigo 16º

(Composição e mandato)

1. O conselho fiscal é composto por três membros efectivos e dois suplentes.

2. Os membros efectivos e os suplentes serão eleitos, por períodos de três anos, renováveis, pela assembleia geral, a qual também designa, de entre os efectivos eleitos, o presidente do conselho fiscal.

Artigo 17º

(Competência)

Ao conselho fiscal compete especialmente:

- 1. Examinar, sempre que julgue conveniente e pelo menos uma vez por mês, a escrituração da sociedade;
- 2. Assistir às reuniões do conselho de administração sempre que entenda conveniente;
- 3. Pedir a convocação extraordinária da assembleia geral sempre que o entenda conveniente;

4. Emitir parecer prévio relativamente às deliberações da assembleia geral sobre:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis realizadas por qualquer modo, quando de montante superior a 10% do capital social;
- b) A adjudicação de obras e aquisição de bens e serviços, uma e outra quando de montante superior a 10% do capital social.

4. Exercer os demais poderes conferidos por lei ou pelos estatutos.

Artigo 18º

(Reuniões)

O conselho fiscal deve reunir, pelo menos, uma vez em cada três meses.

CAPITULO IV

Aplicação dos Resultados

Artigo 19º

(Aplicação dos lucros de exercício)

Os lucros do exercício, apurados em conformidade com a lei, serão aplicados sucessivamente para:

- a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores;
- b) Constituição e eventualmente reintegração de reserva legal e de outras reservas que a lei determinar;
- c) Constituição, reforço ou reintegração de outras reservas, conforme a assembleia geral deliberar;
- d) Dividendos a distribuir aos accionistas;
- e) Gratificação a atribuir aos órgãos sociais e trabalhadores, se disso for caso, segundo critério a definir em assembleia geral;
- f) Outras finalidades que a assembleia geral deliberar.

CAPITULO V

Disposições Finais

Artigo 20º

(Dissolução e Liquidação)

- 1. A sociedade dissolve-se quando para isso haja causa legal.
- 2. A liquidação será efectuada nos termos da lei e das deliberações da Assembleia Geral.

O Ministro do Comércio, Industria e Energia,
Alexandre Monteiro.

Decreto-Regulamentar nº 1/2000

de 27 de Março

O Estado tem a responsabilidade de garantir a segurança social, partindo do princípio de que a tranquilidade e o bem estar da população dependem da garantia de segurança dos membros da comunidade, num ambiente de equilíbrio, que permita uma sã convivência, e assegure uma relação de confiança e respeito pela liberdade das partes em relacionamento.

Cabe ao Governo traçar planos e projectos, e implementá-los de forma a garantir a formação e a integração social do bem maior que Cabo Verde possui, ou seja, os Recursos Humanos, principalmente, os das camadas desfavorecidas ou vítimas de disfunção social ou marginalização.

A preocupação de resolver os problemas sociais que afectam, sobremaneira, o desenvolvimento do ser humano, levou o Governo a incorporar nas suas grandes opções e estratégias, a política de protecção à minoridade, sendo esta, uma questão de suma relevância e de grande interesse social.

A nova política do Governo, numa visão pluralista e democrática, requer medidas ousadas que garantam às nossas crianças e adolescentes uma sã condição de vida, baseada nos altos valores e sagrados princípios humanísticos.

Para que seja possível a materialização da política do Governo na área de protecção à minoridade, ou melhor, às crianças e aos adolescentes desprovidos de condições materiais e humanas que lhes garantam um desenvolvimento harmonioso e integrado, consentâneo com os direitos humanos e os direitos da criança, é urgente e imperioso novos estatutos do Instituto Cabo-Verdiano de Menores em consonância com a situação e exigência da actual realidade social.

Considerando que a protecção da criança e do adolescente é, sem margem de dúvida, prioridade deste Governo, principalmente, para aqueles que se encontram em situação de risco pessoal e social, há que adaptar o ICM — estabelecimento público autónomo, vocacionado e incumbido dessa missão — à realidade actual de modo a garantir a máxima eficiência e eficácia possível na realização dos objectivos preconizados para o sector;

Considerando que a natureza, o carácter e a pertinência do serviço que é prestado à sociedade sob prisma de prevenção e protecção, visa evitar que grandes males sociais afectam e destruam as crianças e os adolescentes;

Considerando o fundado interesse público da existência de uma instituição dessa amplitude e convindo dotar o Instituto Cabo-Verdiano de Menores de novos Estatutos que lhe permitam prestar um serviço de qualidade, condizente com a política da Infância e da Adolescência e em que os direitos e os deveres sejam uma prioridade.

Assim,

Nos termos do n.º 1, do artigo 6º da Lei n.º 96/V/99, de 22 de Março de 1999, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação dos Estatutos)

É aprovado o Estatuto do Instituto Cabo-Verdiano de Menores, estabelecimento público, que faz parte integrante do presente diploma e baixa em anexo, assinado pela Ministra do Emprego, Formação e Integração Social.

Artigo 2º

(Transição de pessoal)

A transição do pessoal do ICM procederá nos termos, previstos no artigo 19º da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março.

Artigo 3º

(Revogação)

É revogado o Estatuto do Instituto Cabo-Verdiano de Menores, anexo ao Decreto nº 90/82, de 25 de Setembro.

Artigo 4º

(Entrada em Vigor)

O presente diploma entra em vigor no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — José Ulisses Coreia e Silva —
Orlanda Santos Ferreira.*

Promulgado em 14 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 14 de Março de 2000.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

ESTATUTOS DO INSTITUTO CABO-VERDIANO DE MENORES**CAPÍTULO I****Da natureza, regime jurídico e atribuições**

Artigo 1º

(Natureza e regime jurídico)

1. O Instituto Cabo-Verdiano de Menores, adiante designado por ICM, é o organismo encarregado de promover e executar a política social para a infância e a adolescência.

2. O ICM é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sob superintendência do membro do Governo responsável pela área integração social.

Artigo 2º

(Sede)

1. O ICM tem a sua sede na cidade da Praia, uma delegação na cidade de Mindelo e uma na ilha do Sal.

2. Poderão ser criados, quando houver razões ponderosas, outros serviços de base territorial, por despacho conjunto do membro do Governo que superintende e do Ministro das Finanças e sob proposta do Presidente.

Artigo 3º

(Atribuições)

Compete ao ICM actuar na área da menoridade, designadamente assegurando a protecção da criança e adolescente contra situações de risco pessoal e social que, de algum modo, possam pôr em causa o seu desenvolvimento harmonioso e integral, detendo para o efeito as seguintes atribuições:

- a) Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável às crianças e aos adolescentes, requerendo, quando necessário, à intervenção judicial;
- b) Contribuir para a formulação e normatização de orientações no atendimento aos direitos das crianças e adolescentes, de acordo com o Programa do Governo e em harmonia com o Plano Nacional de Desenvolvimento;
- c) Programar, coordenar e executar os programas e projectos de protecção especial às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social;
- d) Desenvolver actividades de promoção social direccionadas para a prevenção da marginalização e delinquência das crianças e adolescentes;
- e) Acompanhar, orientar e avaliar tecnicamente os programas e projectos desenvolvidos na área da menoridade por instituições públicas ou privadas;
- f) Promover o desenvolvimento das acções de cooperação nacional e internacional no domínio da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, sem prejuízo das competências próprias do membro do Governo que superintende e do Departamento Governamental responsável pelas relações exteriores;
- g) Sensibilizar as famílias e comunidades para o reconhecimento do exercício das responsabilidades na área da menoridade;
- h) Promover a recolha, estudo e divulgação dos elementos de informação referentes à situação da criança e da adolescência;
- i) Conceber e executar programas de formação dos agentes que actuem nas áreas da promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

- j) Promover, fomentar e apoiar as parcerias institucionais para a intervenção na área da menoridade, potenciando as sinergias dessa articulação na sua actividade;
- k) Incentivar e apoiar a mobilização da sociedade civil para a intervenção organizada no domínio da menoridade;
- l) Prestar apoio técnico especializado na área da menoridade às autoridades judiciais quando solicitado;
- m) Apresentar propostas de iniciativas legislativas respeitantes à criança e ao adolescente;
- n) Identificar, através de estudos e métodos adequados, fenómenos sociais que conjunturalmente possam emergir e que assumam tendência a se manifestarem ameaçadores para o equilíbrio psíquico, físico e social das crianças e adolescentes cabo-verdianas;
- o) O que demais lhe for cometido por Lei.

CAPÍTULO II

Da estrutura organizacional

SECÇÃO

Artigo 4º

(Estrutura)

1. O ICM é constituído pelos serviços centrais, serviços de base territorial e, por equipamentos sociais.
2. Os serviços centrais constituem a estrutura básica de gestão e orientação técnico-normativa.
3. Os serviços de base territorial e equipamentos sociais constituem estruturas desconcentradas, através das quais o ICM desenvolve a sua actividade operativa de atendimento, apoio especializado, acolhimento, protecção e inserção social da criança e do adolescente.

SECÇÃO II

Dos órgãos

Artigo 5º

(Órgãos)

1. São órgãos do ICM, o Presidente e o Conselho Geral.
2. Para o exercício das suas atribuições, o ICM dispõe de serviços centrais e serviços de base territorial, previstos no nº 1 do artigo 4º que serão definidos por portaria conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas de Integração Social e das Finanças.

SUB-SECÇÃO I

Do Presidente

Artigo 6º

(Nomeação)

O Presidente do ICM é nomeado por despacho do Primeiro-Ministro, sob proposta do membro de Governo que exerce a superintendência, de entre indivíduos com perfil adequado, possuidores de curso superior que confira o grau de licenciatura e com reconhecida idoneidade e competência.

Artigo 7º

(Natureza e Competência)

O Presidente é o órgão de direcção e gestão global do ICM ao qual compete:

- a) Dirigir e coordenar as actividades do ICM;
- b) Convocar e presidir ao Conselho Geral;
- c) Representar judicial e extrajudicialmente o ICM;
- d) Praticar todos os actos que obriguem o ICM
- e) Submeter a despacho superior, com o seu parecer, os assuntos que de tal careçam;
- f) Autorizar a realização de despesas nos termos e até aos limites previstos no orçamento;
- g) Aprovar os Regulamentos Internos que se afigurem necessários e que não contrariem a Lei geral ou especial;
- h) Submeter à aprovação do membro do Governo que superintende o orçamento, o plano e relatório semestral e anual de actividades e a conta anual de gerência do ICM;
- i) Adquirir, alugar e alienar património e contrair empréstimos mediante autorização do membro do Governo que superintende;
- j) Submeter à aprovação superior o Quadro de Pessoal, o plano de cargos e carreiras dos funcionários bem como a tabela salarial do ICM;
- k) Submeter a autorização a aceitação de doações, heranças, e legados letigiosos ou sujeitos a encargos;
- l) Fomentar a constituição de associações privadas que se dediquem a protecção e a defesa dos direitos das crianças e adolescentes;
- m) Exercer as demais competências que, no âmbito das atribuições do ICM, lhe sejam cometidas por Lei e pelo o regime jurídico geral dos institutos públicos.

1. O Presidente poderá delegar nos restantes Dirigentes do ICM, algumas das suas competências próprias.

2. O exercício das competências previstas nas alíneas g) a k) do nº. 1 deste artigo, carecem da deliberação prévia do Conselho Geral.

Artigo 8º

(Substituição)

Nas suas ausências e impedimentos o Presidente do ICM será substituído por quem for designado pelo o membro de Governo que superintende, sob a sua proposta.

Sub-Secção II

Do Conselho Geral

Artigo 9º

(Composição, funcionamento e competência do Conselho Geral)

1. O Conselho Geral é o órgão de consulta do ICM sobre as grandes linhas de orientação relativas às atribuições referidas no artigo 3º e tem a seguinte composição:

- a) O Presidente do ICM que preside;
- b) Dois responsáveis pelos Serviços centrais do ICM,
- c) Um Representante da Procuradoria Geral da Republica;
- d) Um Representante da Associação dos Municípios
- e) O Responsável pelo órgão central das Comissões de Protecção de Menores.

2. Sempre que se afigure conveniente poderá o Presidente do Conselho Geral solicitar a presença de outros responsáveis do ICM, ou solicitar a comparência nas reuniões, a título de intervenção individual, de instituições e personalidades não referidas no nr. , cuja presença entenda útil sem direito a voto.

3. O membro do Conselho Geral a que se refere a alínea c) do nº.1 deste artigo, será indigitado pelo Procurador Geral da República, em principio, de entre magistrados do Ministério Público da comarca.

4. O Conselho Geral reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente por iniciativa própria ou a solicitação de um terço dos seus membros.

5. O Conselho Geral só poderá deliberar validamente com a presença de pelo menos 2/3 dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por consenso ou, na falta deste, por maioria absoluta.

6. Das reuniões do Conselho Geral serão lavradas actas onde constem inequivocamente a identificação dos presentes, os assuntos abordados, as deliberações tomadas e as declarações de voto proferidas.

7. Os membros do Conselho Geral não receberão qualquer remuneração pelo exercício de funções, ressaltando-se o pagamento de despesas de viagem, ajudas de custos por deslocação para reuniões do Conselho Geral a liquidar através do orçamento do ICM.

SECÇÃO III

EQUIPAMENTOS SOCIAIS NATUREZA E COMPETÊNCIAS

Artigo 10º

(Equipamentos Sociais)

1. Os Equipamentos Sociais são unidades desconcentradas do ICM, onde são desenvolvidas valências de apoio residencial e/ou formação, educação e ocupação de crianças e adolescentes em situação de risco.

2. Compete designadamente aos Equipamentos Sociais do ICM:

- a) Acolher temporariamente e com carácter de emergência as crianças e adolescentes em situações de risco e sem possibilidade imediata de enquadramento familiar adequado;
- b) Assegurar, na inexistência de outras respostas adequadas, o acolhimento das crianças e adolescentes privados de meio familiar, em condições de vida que garantam os seus direitos fundamentais;
- c) Desenvolver programas de educação, formação e ocupação de crianças e adolescentes com vista à garantia da sua normal inserção social, igualdade de oportunidades, desenvolvimento físico, intelectual e emocional;
- d) Estabelecer os contactos necessários para a constituição de parcerias no desenvolvimento da sua actividade com entidades que prossigam fins análogos ou complementares;
- e) O que demais lhe for cometido no âmbito das atribuições do ICM.

3. São Equipamentos Sociais do ICM:

- a) Centro de Protecção Social de Lém Cachorro, na ilha de Santiago;
- b) Lar de acolhimento da Assomada, na ilha de Santiago;
- c) Centro Juvenil dos Picos, na ilha de Santiago;
- d) Centro Hhô Djunga na ilha de São Vicente;
- e) Centro de Protecção Social da Ribeirinha na ilha de São Vicente;
- f) Jardins Infantis.

4. Mediante autorização do membro do Governo que superintende, poderão alguns Equipamentos Sociais ser objecto de acordos de gestão, de cedência ou transferência a celebrar com outras entidades públicas ou privadas que prosseguem os mesmos objectivos.

5. Poderão ser criados, mediante Despacho Conjunto do membro do Governo que superintende do Ministro das Finanças e do Ministro da Justiça, outros Equipamentos Sociais do ICM, sob proposta do Presidente.

CAPÍTULO III

Da Gestão patrimonial e financeira

Artigo 11º

(Metodologia Contabilística)

O ICM adopta a metodologia contabilista compatível com as regras, instrumentos e plano de contas da Contabilidade Pública.

Artigo 12º

(Das receitas)

1. Constituem receitas do ICM, designadamente:

- a) As subvenções, subsídios e participações concedidas por quaisquer entidade;
- b) As dotações orçamentais atribuídas pelo Estado;
- c) O saldo de gerência do ano anterior;
- d) O produto resultante da rentabilização ou alienação do seu património imobiliário;
- e) As heranças, legados, doações ou outras liberalidades;
- f) As quantias provenientes da prestação de serviços ou da venda de produtos e bens;
- g) Outras receitas atribuídas por lei, por contratos ou por outros títulos não abrangidos pelas alíneas anteriores.

2. As receitas serão depositadas em instituições bancárias à ordem do ICM nos termos da Lei.

Artigo 13º

(Das despesas)

1. Constituem despesas do ICM os encargos inerentes ao seu funcionamento e à prossecução das suas atribuições.

2. A movimentação dos valores depositados deverá processar-se mediante a aposição de duas assinaturas, sendo uma a do Presidente ou de quem ele designar.

Artigo 14º

(Conta de gerência)

1. A conta de gerência do ICM, está sujeita ao julgamento e fiscalização do Tribunal de contas.

2. Sem prejuízo de outras peças legalmente exigíveis, a conta de gerência do ICM deverá conter o parecer do Conselho Geral.

Artigo 15º

(Da participação em sociedades)

Na prossecução das suas atribuições, pode o ICM, mediante prévia autorização do membro do Governo que superintende, participar na constituição ou altera-

ção de sociedades ou de outras pessoas colectivas que prossigam os fins da mesma natureza, ficando equiparada aos demais sócios ou accionistas em tudo o que diga respeito aos respectivos pactos sociais e funcionamento.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 16º

(Quadro e Regime de Pessoal)

1. O ICM disporá de um quadro de pessoal aprovado pelo Conselho de Ministros.

2. O pessoal do quadro do ICM será sujeito ao Regime Jurídico Geral das Relações do Trabalho.

3. A regulação das relações laborais constituídas constarão no Estatuto de Pessoal do ICM, o qual, será aprovado pelo conselho de Ministros.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Artigo 17º

(Comissões de Protecção de Menores)

1. As Comissões de Protecção de Menores com implantação concelhia e o seu órgão central serão criadas por diploma legal próprio.

2. O diploma a que se refere o número anterior estabelecerá as respectivas composições, funcionamento, competências e articulação e cooperação com o ICM.

Artigo 18º

(Cooperação com Entidades Particulares)

1. Na prossecução das suas atribuições deverá o ICM apoiar a constituição ou desenvolvimento de entidades particulares, designadamente associações, fundações, empresas e instituições religiosas que visem, directa ou indirectamente, a protecção de menores e a prevenção de comportamentos desviantes dos mesmos.

2. O apoio a que se refere o numero anterior poderá abranger designadamente os seguintes domínios:

a) Formação inicial ou continua dos agentes envolvidos;

b) Assistência técnica no planeamento e desenvolvimento de actividades;

c) Assistência na Implementação de programas, projectos ou acções;

d) Cooperação na gestão e administração de equipamentos sociais.

3. Para a activação da articulação a que se refere o presente artigo poderá o ICM celebrar acordos de cooperação, contratos-programa, contratos de cedência patrimonial ou outros.

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

Artigo 19º

(Atribuições das Comissões de Protecção de Menores)

As atribuições que se encontrem cometidas por Lei às Comissões de Protecção de Menores e que, no âmbito deste diploma não estejam integradas no ICM, serão transitivamente asseguradas por este Instituto até à publicação do diploma legal a que se refere o artigo 21º.

A Ministra do Emprego, Formação e Integração Social, *Orlanda Ferreira*.

Resolução nº 23/2000

de 27 de Março

No uso da faculdade conferida pelo número 2 do artigo 260º da constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução.

Artigo 1º

(Nomeação)

É nomeado, Crisanto Avelino Sanches de Barros, para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar as funções de Presidente do Instituto Pedagógico.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

—o—o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria nº 8/2000

de 27 de Março

Através da Portaria nº 36/99, de 23 de Agosto, foi autorizada a emissão de Obrigações do Tesouro – Nova Série (OT-NS) para conversão de parte da dívida pública sob a forma de empréstimo mutuado pelo Banco de Cabo Verde.

O número 2 do artigo 2º da referida Portaria prevê a possibilidade de transformação dessas OT's em várias séries de títulos do Tesouro, sempre que os objectivos da política monetária o justificarem.

Para que se possa alterar o modo de execução da política monetária será necessário que o Banco de Cabo Verde esteja permanentemente a injectar ou a secar liquidez ao sistema bancário, através de operações de mercado. Os títulos de dívida pública constituem um precioso instrumento à disposição das autoridades monetárias para a actuação no mercado.

Assim, a transformação das OT-NS, no montante global de 5 758 117 585\$00, em várias séries de OT's irá facilitar a intervenção no mercado, no quadro da execução da política monetária e a transformação dos mesmos Títulos e Mobilização Financeira (TCMF), à medida que os recursos vão estando disponíveis da conta do Trust Fund.

Considerando ainda a disponibilidade manifestada pelo Tesouro em transformar de imediato uma parte das OT-NS em TCMF's tendo em conta que para tal existem recursos já depositados na conta do Trust Fund;

Tendo em conta que a operação a que se refere o presente diploma não altera o stock da dívida pública interna e mantém condições de taxa de juro estabelecidas na Portaria nº 36/99 e estabelece prazos suficientemente atractivos para permitir intervenções no mercado;

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo 2º da Portaria nº 36/99,

Nos termos do nº 3 do artigo 259º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

(Autorização)

É autorizada a transformação das Obrigações do Tesouro-Nova Série emitidas ao abrigo da Portaria nº 36/99, de 23 de Agosto em várias séries de Títulos do Tesouro.

Artigo 2º

(Divisão das OT-NS)

As Obrigações do Tesouro-Nova Série, no valor de 5 758 117 585\$00 (cinco biliões, setecentos e cinquenta e oito milhões, cento e dezassete mil, quinhentos e oitenta e cinco escudos), serão divididas pelos seguintes montantes e datas:

Dezembro de 2002	280 000 mil escudos
Dezembro de 2003	280 000 mil escudos
Dezembro de 2004	280 000 mil escudos
Dezembro de 2005	280 000 mil escudos

Dezembro de 2006	280 000 mil escudos
Dezembro de 2007	280 000 mil escudos
Dezembro de 2008	280 000 mil escudos
Dezembro de 2009	280 000 mil escudos
Dezembro de 2010	280 000 mil escudos
Dezembro de 2011	280 000 mil escudos
Dezembro de 2012	280 000 mil escudos
Dezembro de 2013	280 000 mil escudos
Dezembro de 2014	280 000 mil escudos
Dezembro de 2015	280 000 mil escudos
Dezembro de 2016	280 000 mil escudos
Dezembro de 2017	280 000 mil escudos
Dezembro de 2018	280 000 mil escudos
Dezembro de 2019	280 000 mil escudos
Dezembro de 2020	280 000 mil escudos
Dezembro de 2021	280 000 mil escudos
Dezembro de 2022	158 118 mil escudos

Artigo 3º

(Juros)

1. As Séries de títulos emitidos ao abrigo do presente diploma vencem juros anuais à taxa do rendimento líquido anual da aplicação dos recursos do *International Support For Cabo Verde Development Trust Fund* (CVDTF).

2. Os juros serão contados sobre o capital efectivamente em dívida e liquidados e pagos anualmente.

Artigo 4º

(Registos)

Após a publicação do presente diploma o Banco de Cabo Verde fará os registos relativos ao fraccionamento das OT's.

Artigo 5º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro das Finanças, 21 de Março de 2000. – O Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*.

Portaria nº 9/2000

de 27 de Março

Estando em curso o processo de saneamento da dívida interna através da criação do *International Support For Cabo Verde Development Trust Fund* (CVDTF) e dos Títulos Consolidados de Mobilização Financeira (TCMF), pretende-se através desta Portaria adoptar uma medida transitória – transformação de Bilhetes do Tesouro (BT) mutuados pelo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) em várias séries de Obrigações do Tesouro (OT) – que intermedeia a transformação da dívida pública titularizada do INPS em TCMF's.

Assim,

Considerando o Decreto-Lei nº 62/94, de 28 de Novembro, que autoriza o Ministério das Finanças a recorrer à emissão de títulos denominados Obrigações do tesouro–Nova Série;

Considerando ainda a Lei nº 116/V/99, de 28 de Dezembro, que autoriza o Ministro das Finanças a adoptar medidas com vista a uma gestão eficiente da dívida pública;

Tendo em conta que a operação a que se refere o presente diploma – substituição de um título de dívida por outro – não altera o stock da dívida pública interna;

Nos termos do nº 3 do artigo 259º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

(Autorização)

1. A emissão de Obrigações do Tesouro–Nova Série (OT–NS) em várias séries para conversão de parte da dívida pública interna sob a forma de Bilhetes do Tesouro subscritos pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

2. A transformação em TCMF's das ON–TS emitidas ao abrigo do presente diploma, à medida que os recursos vão estando disponíveis na conta do Trust Fund.

Artigo 2º

(Montante)

A referida no nº 1 do artigo anterior, não pode exceder 1 136 167 973\$00 (um bilião, cento e trinta e seis milhões, cento e sessenta e sete mil, novecentos e setenta e três escudos).

Artigo 3º

(Divisão das OT–NS)

As OT's no valor de 1 136 167 973\$00 serão divididos pelos seguintes montantes e datas:

Março de 2002 56 000 mil escudos

Março de 2003 56 000 mil escudos

Março de 2005 56 000 mil escudos

Março de 2006 56 000 mil escudos

Março de 2007 56 000 mil escudos

Março de 2008 56 000 mil escudos

Março de 2009 56 000 mil escudos

Março de 2010 56 000 mil escudos

Março de 2011 56000 mil escudos

Março de 2012 56 000 mil escudos

Março de 2013 56 000 mil escudos

Março de 2014 56 000 mil escudos

Março de 2015 56 000 mil escudos

Março de 2016 56 000 mil escudos

Março de 2017 56 000 mil escudos

Março de 2018 56 000 mil escudos

Março de 2019 56 000 mil escudos

Março de 2020 56 000 mil escudos

Março de 2021 56 000 mil escudos

Março de 2022 16 168 mil escudos

Artigo 4º

(Taxa de Juros)

1. As Obrigações emitidas ao abrigo do presente diploma vencem juros anuais à taxa do rendimento líquido anual da aplicação dos recursos do *International Support For Cabo Verde Development Trust Fund* (CVDTF).

2. Os juros serão contados sobre o capital efectivamente em dívida e liquidados e pagos anualmente.

3. Se até 31 de Julho de 2000 as OT–NS emitidas ao abrigo do presente diploma não forem transformadas em TCMF's, as OT's não transformadas passarão a vencer juros à taxa de redesconto do Banco de Cabo Verde, a partir da data acima indicada e até à efectivação da transformação.

Artigo 5º

(Efeitos)

1. As OT's emitidas ao abrigo deste diploma destinam-se ao pagamento antecipado da dívida representada pelos Bilhetes do Tesouro subscritos pelo INPS.

2. As referências dos bilhetes referidos no número anterior são as seguintes:

BT07–04–2000

BT26–05–2000

BT05-06-2000

BT30-06-2000

BT17-04-2000

BT20-06-2000

BT13-07-2000

BT21-09-2000

BT04-08-2000

BT31-08-2000

Artigo 6º

(Requisitos da emissão)

1. Após a publicação do presente diploma, o Banco de Cabo Verde fará os registos relativos à emissão das OT's.

2. Serão devidos juros ao INPS à taxa de rendimento estabelecida nas diversas emissões de BT's desde o dia de emissão até o dia da sua transformação em OT-NS, que para todos os efeitos fica fixado em 31 de Março de 2000.

3. Os juros referidos no número anterior serão pagos pelo Tesouro ao INPS nos termos e prazos a acordar mediante protocolo.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro das Finanças, 22 de Março de 2000. — O Ministro, *José Ulisses Correia e Silva*.